

APOSTILA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Belo Horizonte, 2016

Thiago Penido Martins

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Mestre em Direito Privado pela Faculdade de Direito Milton Campos (2010). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Milton Campos (2008). Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007), na qual foi monitor das disciplinas de Teoria do Estado, Teoria da Constituição, Direito Constitucional I e II. É Professor de Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. É autor de diversos artigos jurídicos e conferencista. É Procurador Autárquico da Municipalidade de Belo Horizonte.

SUMÁRIO

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO	6
SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO	6
SISTEMAS CONSTITUCIONAIS	7
CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES	8
NORMAS CONSTITUCIONAIS	11
PODER CONSTITUINTE	14
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	16
AÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	22
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	22
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	24
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	26
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	29
PREAMBULO CONSTITUCIONAL	31
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	31
OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	32
PRINCÍPIOS DE REGÊNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	33
TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	34
DIREITOS INDIVIDUAIS	35
Direito à Vida	
Princípio da Igualdade	
Princípio da Legalidade	
Dignidade da Pessoa Humana	
Direito de Liberdade de Manifestação	
Direito de Liberdade de Religião	
Direito à Intimidade, Vida Privada e Intimidade	
Direito à Inviolabilidade de Domicílio	
Direito à Inviolabilidade de Correspondência	
Direito à Liberdade Profissional	
Direito de Liberdade de Informação	
Direito de Liberdade de Locomoção	
Direito de Liberdade de Reunião	
Direito de Liberdade de Associação	
Direito de Propriedade	
Direitos Autorais	
Direito de Herança	

Direito do Consumidor	
Direito de Informação	
Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição	
Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito, Coisa Julgada	
Princípio da Intranscendência da Pena	
Princípio da Individualização da Pena	
Extradição	
Direitos e Garantias Penais	
Prisão Civil por Dívida	
Habeas Corpus	
Mandado de Segurança	
Mandado de Injunção	
Habeas Data	
Ação Popular	
Assistência aos Necessitados	
Direito de Indenização por Erro Judiciário	
Regras Gerais	
DIREITOS SOCIAIS	64
DIREITOS DO TRABALHADOR	65
DIREITOS DE NACIONALIDADE	71
DIREITOS POLÍTICOS	75
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	75
União	
Estados Membros	
Municípios	
Distrito Federal	
Territórios	
Repartição de Competências	
Intervenção Federal e Estadual	
PODER LEGISLATIVO	100
Congresso Nacional	
Câmara de Deputados	
Senado Federal	
Processo Legislativo	
PODER EXECUTIVO	116
SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES	119
ESTADO DE DEFESA	120
ESTADO DE SÍTIO	121

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição e sua Origem

O que é a Constituição?

- Constituição é um ato de constituir, de criar, um determinado Estado. O conjunto de normas jurídicas, nesse conceito compreendidas as regras e princípios, dotadas de força normativa, superioridade hierárquica, fundamentalidade, essencialidade e centralidade, que tem por objetivo organizar e estruturar o exercício do poder estatal e limitá-lo mediante a garantia de direitos fundamentais. As normas constitucionais constituem o núcleo ou centro normativo e axiológico do ordenamento jurídico, razão pela qual todos os atos normativos devem nelas buscar seu fundamento de validade.

Qual sua importância e objetivos?

- Organizar e estruturar o exercício do poder estatal;
- Limitar o exercício do poder estatal, mediante a garantia de Direitos Fundamentais.

SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Surgimento da Constituição

- os homens viram a necessidade de criar documentos jurídicos com o objetivo de limitar o poder estatal mediante a garantia dos Direitos Fundamentais, em 1215, com a assinatura da *Magna Charta Libertatum*, que constituiu o germen para o surgimento do constitucionalismo no mundo;
- Criação do *Petition of Rights* (1648) e do *Instrument of Government* (1653), documentos destinados à impor limites mais amplos ao exercício do poder estatal, bem como para criar o parlamento inglês, submetendo o exercício do poder estatal à observância do princípio da legalidade;
- Criação da primeira Constituição escrita foi a norteamericana; criação da forma republicana de governo e adoção da tripartição de poderes;

A Constituição material e a Constituição formal

- **Constituição Formal:** Conjunto de normas constitucionais que possuem origem em um procedimento específico denominado de Poder Constituinte.

- **Constituição Material:** Conjunto de normas constitucionais que materializam conteúdos próprios de uma Constituição. Organizar e estruturar o poder estatal e limitar mediante a garantia de direitos fundamentais.

SISTEMAS CONSTITUCIONAIS

Constitucionalismo Inglês

O constitucionalismo inglês constitui o embrião para o surgimento e desenvolvimento do movimento constitucionalista, ao dar origem aos primeiros documentos e declarações de direitos destinadas a impor limites ao exercício do poder monárquico absolutista, em um processo gradual e histórico. Seus principais documentos são:

- *Magna Charta Libertatum* (1215) – declaração destinada à assegurar o respeito à vida, liberdade, propriedade, estabelecendo limites ao exercício do poder estatal;
- *Petition of Rights* (1628) – conjunto de normas jurídicas que estabelecia o direito dos cidadãos de exigir do poder estatal a proteção aos seus direitos;
- *Instrument of Government* (1653) – conjunto de normas jurídicas, base para o surgimento do parlamentarismo, como importante mecanismo de limitação do poder estatal. O parlamento possui como principais funções, limitar o exercício do poder monárquico, através da criação de normas jurídicas e através da fiscalização. O princípio da legalidade irá exigir que o poder estatal somente poderá ser exercido em estrita conformidade com a lei.
- *Habeas Corpus Act* (1689) – normas contendo instrumentos de tutela judicial e de defesa dos direitos e garantias fundamentais do povo inglês.

Características e contribuições do constitucionalismo inglês

- sistema de limites ao poder estatal;
- criação do devido processo legislativo formal;
- criação do sistema parlamentar dotado de representação popular;
- Conjunto de direitos e garantias civis e políticas

Constitucionalismo norteamericano

Surge a partir de um momento de ruptura, processo de Independência dos Estados Unidos da América com a edição da Declaração de Virgínia, e criação dos Estados Unidos da América, mediante a edição de sua Constituição Republicana. Pela primeira vez um Estado

adotou a federativa de Estado, caracterizada pela existência de um Estado Federal soberano, formado a partir da união de Estados-Membros dotados de autonomia federativa. Seus principais documentos são:

- Declaração de independência (1776)
- Criação da Confederação dos Estados Americanos (1781) – pacto celebrado entre as 13 colônias independentes com objetivos bélicos e econômicos;
- Constituição Republicana (1787) – criação dos Estados Unidos da América, sob a forma de República e com a adoção da forma federativa de Estado.
- *Bill of Rights* (1791) – 14 primeiras emendas que foram inseridas na Constituição para incorporar e aperfeiçoar o sistema de direitos fundamentais.

Características e contributos do constitucionalismo norteamericano

- criação da forma federativa de Estado, caracterizada pela descentralização territorial do poder, atribuído aos entes federativos (União e Estados Membros);
- criação de um sistema de limites ao poder estatal, mediante do sistema dos freios e contrapesos (*check in balances*), que permite o controle mútuo e recíproco entre as funções estatais;
- a forma republicana de governo, em substituição à forma monárquica, com a criação de um poder temporal e eletivo, em contrapartida ao poder vitalício e hereditário;
- criação do sistema de tripartição de poderes, estabelecendo a autonomia e independência das funções executivas, legislativas e jurisdicionais;
- reconhecimento da soberania popular;
- garantia de um conjunto de direitos e garantias civis e políticas;

O Constitucionalismo Francês

- Assembléia Nacional Constituinte (1789)
- Declaração universal de Direitos do Homem e de cidadão (1789) – DUDH

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Os textos constitucionais podem ser estudados e compreendidos a partir de sua classificação segundo relevantes critérios:

- **Quanto ao conteúdo:**

Constituição formal: aquela em que predominam normas constitucionais cujo conteúdo não diz respeito à organização do poder estatal e sua limitação mediante a garantia de direitos fundamentais.

Constituição material: é aquela em que predominam normas constitucionais cujo conteúdo diz respeito à organização do poder estatal e sua limitação mediante direitos fundamentais.

Difícilmente uma Constituição será constituída apenas por normas constitucionais formais ou materiais.

- **Quanto à forma de veiculação**

Constituição escrita ou dogmática: aquela cujas normas constitucionais estão escritas e sistematizadas em um texto constitucional.

Constituição não escrita ou costumeira: aquela cujas normas constitucionais, em regra, não se encontram escritas ou sistematizadas em um texto constitucional, uma vez que seu conteúdo encontra-se alicerçado nos costumes e tradições jurídicas de um determinado povo.

- **Quanto ao poder constituinte**

Constituição promulgada ou democrática: aquela cujo poder constituinte é formado por representantes do povo, sendo fruto de processo democrático.

Constituição outorgada ou autocrática: aquela que é estabelecida é imposta pelo titular do poder estatal, independentemente de qualquer participação ou contribuição da sociedade política organizada.

Constituição pactuada: aquela que é fruto de acordos ou pactos celebrados entre categorias ou classes para a manutenção de um poder.

- **Quanto à estabilidade**

Constituição rígida: aquela em que há previsão de procedimento especial, mais dificultoso, burocratizado, para alteração do conteúdo de suas normas constitucionais.

Constituição flexível ou plástica: aquela em que não há a previsão de um procedimento específico e diferenciado para a alteração das normas constitucionais. O procedimento para a alteração do texto constitucional é o mesmo que é adotado para a criação das demais normas jurídicas do ordenamento.

Constituição superrígida: aquela que além de prever procedimento especial e diferenciado para alteração das normas constitucionais, estabelece que determinados conteúdos são insuscetíveis de serem modificados, por se tratarem de cláusulas pétreas.

Constituição fixa ou silenciosa: aquela em que não se prevê qualquer procedimento para alteração de seu conteúdo, sendo, portanto, silenciosas. O texto constitucional não cuida de disciplinar como se processará a mudança de seu conteúdo.

Constituição imutável ou granítica: aquela em que a própria constituição estabelece não existir qualquer procedimento para alteração de seu conteúdo, ou, eventualmente, estabelece que apenas determinada pessoa ou grupo detentor do poder poderá fazê-lo. Característica em regimes ditatoriais, autocráticos, nos quais serve como instrumento de manutenção do poder.

- **Quanto à extensão**

Constituição analítica, prolixa ou extensa: aquela em que as normas constitucionais detalham de forma pormenorizada e analítica a forma de organização e estruturação do poder estatal e suas limitações. Em algumas situações materializam decisões políticas não consideradas fundamentais.

Constituição sintética, concisa ou sucinta: aquela em que as normas constitucionais se restringem a estabelecer normas essenciais à organização do poder estatal e suas limitações, não adentrando em outras questões não essenciais ao texto constitucional.

- **Quanto à ideologia**

Constituição ortodoxa: aquela cujas normas constitucionais incorporam determinada ideologia, que influencia toda a forma de organização daquele Estado.

Constituição heterodoxa: aquela cujas normas constitucionais incorporam e materializam uma pluralidade de ideologias que irão influenciar a organização do Estado. É um texto constitucional aberto ao diálogo, aberta à diferença e à diversidade.

- **Quanto à unidade documental**

Constituição orgânica: aquela cujas normas constitucionais se encontram reunidas de forma sistematizada e orgânica em um texto constitucional.

Constituição inorgânica: aquela cujas normas constitucionais encontram-se esparsas em diversos instrumentos jurídicos, carecendo, portanto de unidade, de sistematização.

- **Quanto ao sistema**

Constituição preceitual: aquela cujas normas constitucionais são, em sua maioria, regras, as quais são dotadas de menor abertura semântica e fluidez normativa.

Constituição principiológica: aquela cujas normas constitucionais são, em sua maioria, princípios jurídicos, dotados de maior abertura semântica e fluidez normativa. É uma Constituição que consegue se moldar mais facilmente às mudanças sociais.

- **Quanto à finalidade**

Constituição garantista: aquela que tem por objetivo consolidar as conquistas históricas, em especial protegendo as limitações ao exercício do poder estatal. É um texto constitucional que fica preso às conquistas do passado.

Constituição balanço: aquela que tem por objetivo a manter e estabilizar a realidade social existente.

Constituição dirigente: é aquela que objetiva alterar a realidade social vigentes com vistas ao futuro, mediante o estabelecimento de normas constitucionais de natureza programática, que visam a promoção dos objetivos a serem alcançado pelo Estado.

- **Quanto à efetividade/ legitimidade**

Constituição normativa: aquela que além de efetiva é legítimas, uma vez que correspondem aos anseios da sociedade na qual se aplicará. Quanto mais normativa for uma Constituição melhor ela cumprirá seus objetivos.

Constituição nominal: aquela que a despeito de ser legítima, por gozar de reconhecimento social, é destituída de efetividade, em razão da inaptidão de suas normas para produzirem seus efeitos na realidade social na qual é aplicada.

Constituição semântica: aquela que além de ser destituída de legitimidade, não possui efetividade. Geralmente é imposta por um governo que ascendeu ao poder de forma não democrática, sendo suas normas impostas.

Constituição brasileira é classificada como uma constituição material, promulgada, heterodoxa, prolixa, superrígida, normativa, dirigente, principiológica, híbrida, orgânica.

NORMAS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais são normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico, podendo ser regras ou princípios jurídicos. As normas constitucionais possuem algumas características que as diferenciaram das demais normas jurídicas vigentes, tais como a

superioridade hierárquica, a fundamentalidade e a centralidade normativa. São, portanto, características das normas constitucionais:

- **normas jurídicas;**
- **dotadas de força normativa;**
- **que possuem superioridade hierárquica;**
- **centralidade e fundamentalidade, uma vez que materializam as decisões políticas fundamentais de um povo. Constituem o centro normativo axiológico do ordenamento jurídico.**

Classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia

- **Normas constitucionais de eficácia plena:** são aquelas que desde sua origem são aptas a produzirem todos os seus efeitos, independentemente de qualquer complementação de seu conteúdo ou sentido pelo legislador, tais como aquelas relativas ao tempo de mandato dos membros do Executivo ou Legislativo, número mínimo e máximo de Deputados Federais e Senadores, dentre outras.
- **Normas constitucionais de eficácia absoluta:** são aquelas que desde a sua origem, além de serem aptas a produzirem todos os seus efeitos, são insuscetíveis de serem suprimidas do ordenamento jurídico, constituindo o que se denomina de cláusulas pétreas ou núcleo duro do texto constitucional. São normas relativas à garantia de direitos fundamentais, à forma federativa de Estado, à separação de poderes ou relativas ao exercício do direito de voto.
- **Normas constitucionais de eficácia exaurida:** são aquelas que desde a sua origem foram aptas a produzirem todos os seus efeitos. Ocorre que em razão de sua estrutura normativa, que prescreve elementos temporais, já produziram todos os seus efeitos, exaurindo-se. Em regra, são normas constitucionais previstas nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tais como a que previu a realização de plebiscito para definir o regime e a forma de governo ou a realização das Emendas de Revisão.
- **Normas constitucionais de eficácia contida:** são aquelas que desde a sua origem estão aptas a produzirem todos os seus efeitos, todavia o constituinte atribui a possibilidade de que o legislador, mediante a edição de normas infraconstitucionais, restrinja ou contenha os seus efeitos, ao estabelecer condições ou requisitos ao exercício de um direito ou para a prática de um ato.
- **Normas constitucionais de eficácia limitada:** são aquelas que desde a sua origem não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos, uma vez que dependem que o legislador infraconstitucional edite normas infraconstitucionais para complementar-lhe o sentido, assegurando a sua plena eficácia. Enquanto não sobrevierem as normas infraconstitucionais,

ficam destituídas de plena eficácia. As normas constitucionais de eficácia limitada podem ser subdivididas em:

Normas constitucionais de eficácia limitada por princípios institutivos: são aquelas que criam instituições, institutos jurídicos ou órgãos, dando forma e organizando o exercício do poder estatal.

Normas constitucionais de eficácia limitada por princípios programáticos: são aquelas que criam programas de governo, políticas governamentais, diretrizes para atuação do Estado. São normas constitucionais destinadas a estabelecer ações a serem implementadas pelo poder estatal ao longo do tempo.

Os efeitos das normas constitucionais

- **Efeito de bloqueio:** impede que ingressem no ordenamento jurídico normas contrárias à Constituição. Natureza preventiva, atuando quando a norma jurídica ainda está em fase de elaboração. Materializa-se na exigência de que todo projeto de lei, antes de ser votado, seja submetido à análise nas Comissões de Constitucionalidade e Justiça do Poder Legislativo, que irão analisar se os projetos contêm algum vício de inconstitucionalidade. Outra forma de materialização ocorre quando o Presidente da República exerce o veto alegando um vício de constitucionalidade.
- **Efeito negativo:** impede que normas jurídicas contrárias ao texto constitucional permaneçam vigendo. Tem natureza preventiva, estabelecendo que toda e qualquer norma jurídica contrária à Constituição deverá ser declarada inconstitucional e extirpada do ordenamento jurídico, mediante os mecanismos do Controle de Constitucionalidade.
- **Efeito vinculante ou irradiante:** exige que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, além de não agirem de forma contrária ao texto constitucional, devem agir de modo a tornar a Constituição mais efetiva. Vincula tanto o poder estatal quanto a atuação dos particulares. Efeito que obriga aos poderes legislativo, executivo e judiciário a adotarem atos e medidas para a promoção da efetividade da Constituição.

Normas Constitucionais no Tempo

- **Princípio da recepção:** com o advento do novo texto constitucional as leis e atos normativos da ordem jurídica pregressa que forem compatíveis com os novos preceitos constitucionais serão recepcionados.
- **Princípio da recepção material:** o novo texto constitucional pode assegurar a vigência de normas constitucionais pretéritas, mantendo-as em vigor no

ordenamento jurídica instaurado. (art. 34, ADCT) Opera-se no campo das disposições transitórias, que são normas temporárias e efêmeras.

- **Princípio da Revogação:** com o advento do novo texto constitucional, os atos legislativos e normativos incompatíveis com o novo ordenamento jurídico serão considerados revogados. Não se trata de inconstitucionalidade.
- **Princípio da repristinação:** Em tese é possível a repristinação no ordenamento jurídico brasileiro (art. 2, § 3º, LICC), entretanto é indesejável em razão do risco à segurança jurídica.
- **Princípio da desconstitucionalização:** normas constitucionais revogadas podem passar ao nível de normas infraconstitucionais. O texto constitucional recepcionará as normas com a qualidade de normas infraconstitucionais.

PODER CONSTITUINTE

É o poder de criar de dar origem a um texto constitucional. Processo que cria constitui um texto constitucional. É o ato ou processo, via de regra, fruto da força motriz da sociedade, que cria, que da origem, que constitui uma nova Constituição e um novo Estado. Segundo a Constituição, o povo é dotado de soberania, que exerce seu poder de forma direta ou indireta. O poder constituinte também pode ser manifestado por uma classe, grupo de pessoas, um grupo dominante.

Espécies de Poder Constituinte

- **Poder Constituinte Originário:** aquele que dá origem a primeira manifestação de uma ordem jurídica, dá origem a uma nova ordem constitucional, um novo Estado. O poder constituinte originário é juridicamente ilimitado, não estando condicionado à ordem jurídica pretérita. É, todavia, limitado por aspectos sociais, econômicos, históricos e culturais, bem como pela exigência e necessidade de proteção dos direitos naturais do homem, tais como a garantia da vida, da liberdade e da propriedade. O seu exercício, portanto, poderá desconsiderar direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

O poder constituinte originário pode ser classificado em:

- **Revolucionário:** aquele que é fruto de processo de ruptura com uma ordem constitucional pretérita, que dá origem a uma nova ordem constitucional, a um novo Estado.
- **Histórico:** aquele que é fruto de processo histórico, lento e gradual, de criação e incorporação de normas constitucionais a partir da evolução da sociedade.

- **Poder Constituinte Derivado:** criado pelo Poder Constituinte Originário, que define quem, quando e de que forma irá exercê-lo, está previsto no próprio texto constitucional. Constitui o poder para modificar a constituição mediante a edição de Emendas de Revisão, nos termos do artigo 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, de Emendas à Constituição, nos limites estabelecidos pelo parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República, bem como da criação das Constituições Estaduais, nos termos do artigo 25, da Constituição da República.

O poder constituinte derivado pode ser classificado em:

- **Poder Constituinte Derivado Revisor**
 - **Poder Constituinte Derivado Reformador**
 - **Poder Constituinte Derivado Decorrente**
-
- **Poder Constituinte Derivado Revisor:** é o poder atribuído ao Congresso Nacional para, 5 (cinco) anos após a promulgação da Constituição, elaborar Emendas de Revisão ao texto constitucional, as quais deverão ser deliberadas e aprovadas em sessão unicameral, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. O Poder Constituinte Derivado Revisor é juridicamente limitado:
 - **Limites temporais:** as Emendas de Revisão somente serão editadas 5 (cinco) anos após a promulgação do texto constitucional;
 - **Limites formais:** as Emendas de Revisão serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta, em sessão unicameral.
 - **Limites materiais:** a despeito de não expressamente previsto pelo texto constitucional, as Emendas de Revisão não podem ter por objeto suprimir ou restringir a eficácia das normas constitucionais consideradas cláusulas pétreas, descritas no parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República. São eles: o voto secreto, direto, universal e periódico, a forma federativa, a separação de poderes, e os direitos e garantias individuais.
 - **Poder Constituinte Derivado Reformador:** poder conferido a determinadas pessoas para apresentarem propostas de Emenda à Constituição destinadas à promover alterações no texto constitucional, observados os limites estabelecidos pelo Constituinte Originário, contidos no parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República. Os limites jurídicos ao exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador são:
 - **Limite de competência:** poderão apresentar propostas de Emenda à Constituição: 1/3 da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, o Presidente da República, mais da

metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

- **Limites formais ou procedimentais:** a proposta de Emenda à Constituição deverá ser aprovada em cada casa legislativa, em dois turnos, por 3/5 dos membros.
- **Limites temporais:** a Constituição não será emendada na vigência de Estado de Sítio, Estado de Defesa e Intervenção Federal.
- **Limites materiais:** as Emendas à Constituição não podem ter por objeto suprimir ou restringir a eficácia das normas constitucionais consideradas cláusulas pétreas, descritas no parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República. São eles: o voto secreto, direto, universal e periódico, a forma federativa, a separação de poderes, e os direitos e garantias individuais. Há entendimentos que todos os direitos fundamentais, sejam os individuais, sociais, econômicos, constituem cláusulas pétreas.
- **Poder Constituinte Derivado Decorrente:** é o poder atribuído aos Estados-Membros para elaborem suas próprias Constituições Estaduais, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Deriva do poder constituinte originário e é atribuído apenas aos Estados-Membros. A Constituição não atribui Poder Constituinte Derivado Decorrente ao Distrito Federal e aos Municípios, os quais têm competência apenas para elaborar Leis Orgânicas. São limites ao exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente:
 - **Limites explícitos:** expressamente previsto na Constituição da República, dentre eles as denominadas normas de repetição obrigatória e relativas ao Princípio da Simetria ou do Paralelismo de Forma;
 - **Limites implícitos:** são obtidos a partir de análise sistemática do texto constitucional.
- **Poder Constituinte Difuso:** Não está previsto no texto constitucional. É a capacidade de se promover alterações no conteúdo do texto constitucional sem que seja necessário alterar a literalidade das normas constitucionais. Capacidade de alterar o conteúdo, o sentido das normas constitucionais, sem que seja necessário alterar o seu texto. É a denominada mutação constitucional decorrente, principalmente, da hermenêutica constitucional, capaz de absorver as mudanças na realidade social.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Instrumento indispensável para garantir a supremacia, a unidade, a harmonia, a rigidez, a força normativa, a integridade do texto constitucional, com o desiderato de extirpar qualquer

ato normativo contrário ao texto constitucional. Tem sua origem no direito norteamericano, quando a Suprema Corte norteamericana apreciou e julgou o caso *Marbury x Madison* (1803).

Pressupostos para o Controle de Constitucionalidade

- **Reconhecimento da força normativa da Constituição:** as normas constitucionais não são meras declarações políticas, são normas jurídicas dotadas de força normativas, que tem que ser cumpridas e observadas, produzindo efeitos na realidade social;
- **Reconhecimento da superioridade hierárquica das normas constitucionais:** em caso de conflito entre as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais, aquelas prevalecerão, uma vez que materializam as decisões fundamentais de um povo. A rigidez constitucional é requisito prioritário.
- **Órgão jurisdicional competente para proceder ao controle de constitucionalidade:** nos Estados em que se adota o controle concentrado de constitucionalidade, a competência para exercer a jurisdição de constitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade é atribuída à Corte Constitucional; naqueles em que se adota o controle de constitucionalidade difuso, a competência para exercer a jurisdição de constitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais e juízos.
- **Previsão de sanção para os casos de inconstitucionalidade:** a previsão de sanção é indispensável para que o controle de constitucionalidade seja efetivo, ao suprimir do ordenamento jurídico as normas jurídicas contrárias ao texto constitucional. A norma perde sua validade, é declarada inexistente.

A Inconstitucionalidade

É a constatação de que determinado ato normativo ou norma jurídica é incompatível, contrária ao texto constitucional. Os atos normativos gozam de presunção relativa de constitucionalidade, a qual poderá ser desconstituída pelo controle de constitucionalidade, ou seja, pela demonstração de que o ato normativo ou norma jurídica contraria o texto constitucional.

As espécies de inconstitucionalidade

- **Quanto ao conteúdo.**

Inconstitucionalidade formal: quando norma jurídica é incompatível com a forma estabelecida pelo texto constitucional, seja por vício de competência, vício de forma ou vício de procedimento. Tem-se a inconstitucionalidade formal quando o ato normativo é editado sem observância das normas de competência, forma ou procedimento estabelecidas pelo texto constitucional.

- **vício de competência:** a norma jurídica é criada ou o ato normativo praticado por pessoa diversa daquela prevista como competente pelo texto constitucional;
- **vício de forma:** a norma jurídica é elaborada sem a observância da forma exigida pelo texto constitucional
- **vício de procedimento:** a norma jurídica é criada ou o ato normativo praticado sem a observância dos procedimentos estabelecidos pelo texto constitucional.

Inconstitucionalidade material: quando se verifica que o conteúdo de uma norma jurídica contraria o conteúdo de uma norma constitucional. Tem-se a inconstitucionalidade material quando o conteúdo de determinada norma jurídica é incompatível com o conteúdo do texto constitucional.

- **Quanto à abrangência**

Inconstitucionalidade total: quando o vício de constitucionalidade macula todo o ato normativo, seja artigo, inciso, parágrafos, alíneas. Em regra, toda inconstitucionalidade formal é uma inconstitucionalidade total.

Inconstitucionalidade parcial: quando o vício de constitucionalidade macula parte do ato normativo. Nessa hipótese a declaração de inconstitucionalidade tem que recair e abranger todo o conteúdo do artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Não haverá declaração de inconstitucionalidade de palavras ou expressões contidas em um dispositivo legal.

- **Quanto ao momento**

Inconstitucionalidade originária: quando a norma jurídica, desde o seu nascedouro, contem um vício de inconstitucionalidade. É aquela inconstitucionalidade que atinge e macula o ato normativo desde a sua origem, ou seja, o ato normativo ingressa no ordenamento jurídico já maculado por um vício de inconstitucionalidade.

Inconstitucionalidade superveniente: quando a norma jurídica, a despeito de ingressar no ordenamento jurídico em conformidade com o texto constitucional, torna-se inconstitucional em momento posterior, em razão do advento de Emenda à Constituição ou da mudança de interpretação do texto constitucional.

- **Quanto à Conduta**

Inconstitucionalidade por ação: tem-se a inconstitucionalidade por ação quando se edita ato normativo contrário ao texto constitucional.

Inconstitucionalidade por omissão: tem-se a inconstitucionalidade por omissão quando aquele que deveria agir de determinada forma deixa de fazê-lo, e sua omissão afronta o texto constitucional.

A inconstitucionalidade por arrastamento: tem-se a inconstitucionalidade por arrastamento quando ao se declarar determinado ato normativo inconstitucional, eventuais atos normativos dele decorrentes ou nele inspirados também forem declarados inconstitucionais por arrastamento. É conhecida como inconstitucionalidade por via de consequência.

Os Sistemas de Controle de Constitucionalidade

- **Sistema norteamericano:** Controle Difuso. Diversos órgãos jurisdicionais são dotados de jurisdição de constitucionalidade para apreciar, no caso concreto, com efeito inter partes, a inconstitucionalidade de normas jurídicas e atos normativos.
- **Sistema austríaco:** Controle Concentrado. Determinado órgão constitucional de cúpula tem a competência para apreciar a constitucionalidade dos atos normativos e normas jurídicas. Nesse sistema há a separação entre a jurisdição civil e a jurisdição constitucional.
- **Sistema brasileiro:** Coexistência entre o controle difuso e o concentrado. No Brasil, compatibilizou-se os sistemas difuso e concentrado. Assim, além de qualquer juízo ser dotado de jurisdição constitucional, podendo declarar a inconstitucionalidade para o caso concreto, com efeito adstrito aos sujeitos processuais, atribui-se a determinado órgão de cúpula o controle de constitucionalidade concentrado-abstrato, no caso, o Supremo Tribunal Federal, cujas decisões terão efeitos erga omnes.

A Classificação do Controle de Constitucionalidade

- **Quanto ao órgão competente**

Controle de Constitucionalidade Político: quando órgão que exerce o controle de constitucionalidade não integra a estrutura jurisdicional do poder estatal, sendo realizado por um órgão político, com membros eleitos politicamente. (França e Suécia)

Controle de Constitucionalidade Jurisdicional: quando o órgão que exerce o controle de constitucionalidade tiver natureza jurídica de órgão jurisdicional, compondo a estrutura do Poder Judiciário, sendo composto por membros integrantes da carreira da magistratura. (Brasil)

- **Quanto à forma de controle**

Controle difuso: no sistema do controle difuso, todo e qualquer juízo é competente para realizar o controle de constitucionalidade, uma vez que é dotado de jurisdição de constitucionalidade. (Estados Unidos). O controle difuso é um controle concreto de constitucionalidade, uma vez que realizado a partir da apreciação da incidência da norma jurídica ou ato normativo no caso concreto.

Controle concentrado: quando um determinado órgão de cúpula tem competência exclusiva para realizar o controle de constitucionalidade, normalmente denominado de Corte Constitucional. (Alemanha, Espanha, Portugal). O controle concentrado é um controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que realizada independentemente do caso concreto, ou seja, a análise da compatibilidade entre a norma jurídica ou ato normativo e o texto constitucional é feito em abstrato.

Controle misto: quando o texto constitucional prevê a coexistência dos sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado. Neste modelo, apesar de todo juízo ser dotado de jurisdição de constitucionalidade, a decisão com efeitos erga omnes dependerá de manifestação da Corte Constitucional. (Brasil) As decisões proferidas no controle de constitucionalidade difuso somente produzirão efeitos entre os sujeitos processuais.

- **Quanto à abrangência da decisão**

Erga omnes: os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade são extensíveis a todos, indistintamente.

Inter partes: os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade são extensíveis apenas aqueles que integram a relação jurídica processual.

- **Quanto aos efeitos temporais**

Não retroativos (ex nunc): os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade não retroagem no tempo, produzindo-se a partir da decisão.

Retroativos (ex tunc): os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade retroagem no tempo, retroagem à data de início de vigência do ato normativo.

Em regra, as decisões proferidas no controle de constitucionalidade difuso somente possuem efeitos inter partes e não retroativos, enquanto que as decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado possuem efeitos erga omnes e retroativos, ressalvado, neste caso, a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, module os efeitos da decisão

que declara a inconstitucionalidade, mediante voto de 2/3 de seus membros, desde que haja interesse social relevante e razões de insegurança jurídica.

- **Quanto a via eleita**

Controle de Constitucionalidade por via da ação: ocorre quando se realiza o controle concentrado abstrato de constitucionalidade, em razão da propositura de uma das ações constitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) pelos legitimados descritos no artigo 103 da Constituição da República.

Controle de Constitucionalidade por via incidental ou meio de defesa: ocorre quando se realiza o controle difuso concreto de constitucionalidade, ou seja, quando o sujeito processual, de forma incidental, como matéria de defesa, alega que determinada norma jurídica ou ato normativo é inconstitucional. É por esse motivo que é denominado de controle incidental (incidente processual) ou de defesa, haja vista que a alegação de inconstitucionalidade serve como meio de defesa.

- **Quanto ao momento**

Controle de Constitucionalidade Preventivo: quando a norma jurídica ainda não vigendo, ou seja, está em fase de elaboração. Realizado pelo Legislativo através das CCJ (Comissões de Constitucionalidade e Justiça), garante a constitucionalidade das normas jurídicas no âmbito do legislativo, emitindo parecer quanto a sua constitucionalidade, evitando que ingressem no ordenamento jurídico normas contrárias à constituição. Realizado também pelo Executivo, quando a Constituição assegura a possibilidade do Presidente da República vetar um projeto de lei. É a manifestação da função de bloqueio das normas constitucionais.

Controle de Constitucionalidade Repressivo: quando a norma jurídica já ingressou no ordenamento jurídico. Exercido, em regra, pelos órgãos jurisdicionais, mediante os controles difuso e concentrado. Pode ser exercido por órgãos legislativos ou executivos, os quais, constatando a inconstitucionalidade de normas jurídicas ou atos normativos vigentes, podem revogá-los. É a manifestação da função negativa das normas constitucionais, que impõe a retirada do ordenamento jurídico de toda e qualquer norma contrária à Constituição, mediante a declaração de sua inconstitucionalidade.

Interpretação conforme à Constituição: Diante de duas ou mais interpretações possíveis para uma norma jurídica, sendo que uma delas se apresenta inconstitucional, deverão os órgãos jurisdicionais conferir-lhes interpretação em conformidade com a Constituição, de modo a evitar a declaração de sua inconstitucionalidade.

AÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Conceito: ação constitucional, de procedimento especial, instrumento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, que tem o objetivo promover a retirada do ordenamento jurídico das normas jurídicas e atos normativos contrários ao texto constitucional. É um instrumento de garantia da supremacia, da unidade, da sistematicidade, da força normativa e harmonia do texto constitucional e do ordenamento jurídico.

Previsão normativa: a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102, da Constituição da República e seu procedimento é disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999.

Hipóteses de cabimento

- norma jurídica ou ato normativo federal ou estadual contrário ao texto constitucional.

Legitimidade ativa

- Presidente da República (legitimidade universal)
- Mesa do Senado Federal (legitimidade universal)
- Mesa da Câmara de Deputados (legitimidade universal)
- Mesa da Assembléia Legislativa (legitimidade temática)
- Governador do Estado ou Distrito Federal (legitimidade temática)
- Procurador Geral da República (legitimidade universal)
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados (legitimidade universal)
- Partido Político com representação no Congresso Nacional com ao menos um representante (legitimidade universal) (STF diz que é temática)
- Entidade de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional (legitimidade temática)

No que tange às Ações do Controle de Constitucionalidade, a doutrina e a jurisprudência costumam diferenciar os legitimados de acordo com a espécie de legitimidade que detém, se universal, autoriza a propositura de ações relativas à qualquer assunto, se temática, restringe à propositura de ações atinentes aos interesses do legitimado, o qual deverá demonstrar a existência de pertinência temática entre o objeto da ação e os seus objetivos institucionais.

Procedimento

- propositura e distribuição ao Ministro Relator, que apreciará eventual pedido de medida liminar contido na exordial;

- intimação do Advogado Geral da União para promover a defesa do ato impugnado;
- intimação do Procurador Geral da República para atuar como *custus legis*, desde que não seja ele o proponente da ação;
- inclusão na pauta do Plenário para julgamento

Recorde-se que o cidadão somente instigará o controle de constitucionalidade mediante o sistema de controle de constitucionalidade difuso, com efeitos inter partes, uma vez que não detém legitimidade para propor quaisquer das ações do controle de constitucionalidade concentrado. A sociedade civil poderá participar do controle de constitucionalidade mediante sua habilitação na condição de *amicus curiae*.

Efeitos da decisão: a regra é que a decisão que aprecia a inconstitucionalidade da norma jurídica ou ato normativo possui efeitos *erga omnes* é, via de regra, retroativos, salvo hipótese de modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Dúplice efeito da decisão: a sentença proferida em razão da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade possui caráter dúplice, uma vez que, julgada procedente, a norma jurídica ou ato normativo impugnado será declarado inconstitucional; julgada improcedente, a norma jurídica ou ato normativo impugnado serão declarados constitucionais, em ambos os casos, com efeitos *erga omnes*.

Procedimento: o procedimento de apreciação da constitucionalidade das normas jurídicas e atos normativos encontra-se disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999, que estabelece:

- distribuição da exordial, contendo ou não pedido de medida liminar para suspender os efeitos da norma jurídica ou ato normativo impugnado;
- conclusão ao Ministro Relator, a quem competirá relatar, apreciando a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, verificar legitimidade do sujeito ativo, bem como apreciar o pedido de medida liminar, quando houver;
- intimação do Advogado Geral da União a quem competirá defender o ato normativo ou norma jurídica impugnada;
- abertura de prazo para o Procurador Geral da República emitir parecer acerca da constitucionalidade do ato normativo ou norma jurídica impugnada; atuará na condição de *custus legis*; quando o Procurador Geral da República é o sujeito ativo, não emitirá parecer;
- é possível que organizações da sociedade civil participem da Ação Direta de Inconstitucionalidade na condição de *amicus curiae*; é a possibilidade de que a sociedade civil organizada possa participar e contribuir para as discussões e debates acerca da constitucionalidade das normas jurídicas vigentes bem como contribua para a construção do conteúdo do texto constitucional.
- designação de sessão de julgamento; a sessão de julgamento será instalada mediante a presença da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros) e a

decisão de declaração de inconstitucionalidade deverá ser tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros).

Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade

Julgada procedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarada inconstitucional; julgada improcedente, o ato normativo ou norma jurídica é declaração constitucional. É o denominado **efeito ou caráter dúplice das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado-abstrato terão, em regra, efeitos erga omnes e retroativos (*ex tunc*), salvo nos casos em que houve a modulação de seus efeitos.

Modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade

É a possibilidade de que no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade haja a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, para torná-los imediatos ou postergá-los para o futuro. A modulação apenas se aplica aos efeitos temporais, não quanto à abrangência. Para que haja a modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, é indispensável os três requisitos:

- razões que apontem para a existência de insegurança jurídica;
- existência de relevante interesse social;
- o voto de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

Conceito: ação constitucional, de procedimento especial, que atua como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais, tendo como objetivo declarar a sua constitucionalidade, transformando a presunção relativa (*iuris tantum*) de constitucionalidade, em presunção absoluta de inconstitucionalidade (*iuris et de iure*). Afasta o risco de insegurança decorrente da possibilidade de que existam decisões contraditórias proferidas no controle difuso de constitucionalidade acerca de um mesmo ato normativo ou norma jurídica.

Previsão normativa: a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102, da Constituição da República e seu procedimento é disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999.

Objetivos:

- transformar a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta.
- afastar a insegurança jurídica decorrente da possibilidade de decisões contraditórias proferidas no controle difuso de constitucionalidade, uniformizando o entendimento com efeitos erga omnes;
- impedir que hajam novos questionamentos acerca da constitucionalidade de determinado ato normativo ou norma jurídica, com base nos mesmos fundamentos, afastando a insegurança jurídica e uniformizando o entendimento.

Hipóteses de cabimento

- ato normativo ou norma jurídica federal;
- não é cabível contra ato normativo ou norma jurídica estadual;

Legitimidade ativa

- Presidente da República (legitimidade universal)
- Mesa do Senado Federal (legitimidade universal)
- Mesa da Câmara de Deputados (legitimidade universal)
- Mesa da Assembleia Legislativa (legitimidade temática)
- Governador do Estado ou Distrito Federal (legitimidade temática)
- Procurador Geral da República (legitimidade universal)
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados (legitimidade universal)
- Partido Político com representação no Congresso Nacional com ao menos um representante (legitimidade universal) (STF diz que é temática)
- Entidade de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional (legitimidade temática)

Procedimento: o procedimento de apreciação da constitucionalidade das normas jurídicas e atos normativos encontra-se disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999, que estabelece:

- distribuição da exordial, contendo ou não pedido de medida liminar para suspender a tramitação de todas as ações em que haja o questionamento da constitucionalidade de determinado ato normativo ou norma jurídica federal;
- conclusão ao Ministro Relator, a quem competirá relatar, apreciando a petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade, verificar legitimidade do sujeito ativo, bem como apreciar o pedido de medida liminar, quando houver;
- intimação do Advogado Geral da União a quem competirá defender o ato normativo ou norma jurídica impugnada;
- abertura de prazo para o Procurador Geral da República emitir parecer acerca da constitucionalidade do ato normativo ou norma jurídica impugnada; atuará na condição de *custus legis*; quando o Procurador Geral da República é o sujeito ativo, não emitirá parecer;

- é possível que organizações da sociedade civil participem da Ação Declaratória de Constitucionalidade na condição de *amicus curiae*; é a possibilidade de que a sociedade civil organizada possa participar e contribuir para as discussões e debates a cerca da constitucionalidade das normas jurídicas vigentes bem como contribua para a construção do conteúdo do texto constitucional.
- designação de sessão de julgamento; a sessão de julgamento será instalada mediante a presença da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros) e a decisão de declaração de inconstitucionalidade deverá ser tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros).

Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade

Julgada procedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarada inconstitucional; julgada improcedente, o ato normativo ou norma jurídica é declaração constitucional. É o denominado **efeito ou caráter dúplice das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado-abstrato terão, em regra, efeitos erga omnes e retroativos (*ex tunc*), salvo nos casos em que houve a modulação de seus efeitos.

Modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade

É a possibilidade de que no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade haja a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, para torná-los imediatos ou postergá-los para o futuro. A modulação apenas se aplica aos efeitos temporais, não quanto à abrangência. Para que haja a modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, é indispensável os três requisitos:

- razões que apontem para a existência de insegurança jurídica;
- existência de relevante interesse social;
- o voto de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Conceito: ação constitucional, de procedimento especial, instrumento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, que tem o objetivo assegurar a supremacia do texto constitucional mediante a tutela de seus preceitos fundamentais, inclusive contra atos anteriores ao texto constitucional vigente.

O que é preceito fundamental?

Sob acordo com a teoria ampla, toda e qualquer norma constitucional seria considerada preceito fundamental. Essa teoria, todavia, não é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com a teoria restritiva, majoritariamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, somente as normas constitucionais materiais, relativas à organização e estruturação do poder estatal e as relativas aos limites ao exercício do poder estatal, mediante a garantia de direitos fundamentais, serão consideradas preceitos fundamentais.

Previsão normativa: a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102, da Constituição da República e seu procedimento é disciplinado pela Lei Federal 9.882 de 1999.

Objetivo: instrumento de controle de constitucionalidade. Impede que permaneçam vigendo normas jurídicas, atos normativos ou atos jurídicos contrários à preceitos fundamentais constantes no texto constitucional, inclusive aqueles anteriores ao próprio texto constitucional.

Hipóteses de cabimento

- normas jurídicas ou atos normativos anteriores ao texto constitucional vigente. Nessa hipótese é realizado o juízo de recepção da norma jurídica ou ato normativo, a partir da análise de sua compatibilidade com o texto constitucional;
- normas jurídicas ou ato normativo federal, estadual ou municipal;
- atos jurídicos praticados pelo Executivo, Legislativo ou Judiciário, federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores ao texto constitucional.

Hipóteses de não cabimento

- Proposta de Emenda à Constituição;
- quando for cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade
- A súmula vinculante = para sua arovação é necessário de teinteradas decisões sobre o mesmo assunto com entendimento pacífico, votada por 2/3 dos ministros.
- Veto presidencial = por ser um ato político de conveniência e oportunidade, o presidente tem discricionariedade (art. 67 CR/88), veto não é definitivo podendo derrubar por entender possibilidade de comeniência por exemplo.

Legitimidade ativa

- Presidente da República (legitimidade universal)
- Mesa do Senado Federal (legitimidade universal)
- Mesa da Câmara de Deputados (legitimidade universal)
- Mesa da Assembléia Legislativa (legitimidade temática)
- Governador do Estado ou Distrito Federal (legitimidade temática)
- Procurador Geral da República (legitimidade universal)
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados (legitimidade universal)

- Partido Político com representação no Congresso Nacional com ao menos um representante (legitimidade universal) (STF diz que é temática)
- Entidade de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional (legitimidade temática)

No que tange às Ações do Controle de Constitucionalidade, a doutrina e a jurisprudência costumam diferenciar os legitimados de acordo com a espécie de legitimidade que detém, se universal, autoriza a propositura de ações relativas à qualquer assunto, se temática, restringe à propositura de ações atinentes aos interesses do legitimado, o qual deverá demonstrar a existência de pertinência temática entre o objeto da ação e os seus objetivos institucionais.

Procedimento

- propositura e distribuição ao Ministro Relator, que apreciará eventual pedido de medida liminar contido na exordial;
- intimação do Advogado Geral da União para promover a defesa do ato impugnado;
- intimação do Procurador Geral da República para atuar como *custus legis*, desde que não seja ele o propositor da ação;
- inclusão na pauta do Plenário para julgamento

Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade

Julgada procedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarada inconstitucional; julgada improcedente, o ato normativo ou norma jurídica é declaração constitucional. É o denominado **efeito ou caráter dúplici das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado-abstrato terão, em regra, efeitos erga omnes e retroativos (ex tunc), salvo nos casos em que houve a modulação de seus efeitos.**

Modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade

É a possibilidade de que no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade haja a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, para torná-los imediatos ou postergá-los para o futuro. A modulação apenas se aplica aos efeitos temporais, não quanto à abrangência. Para que haja a modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, é indispensável os três requisitos:

- razões que apontem para a existência de insegurança jurídica;
- existência de relevante interesse social;

- o voto de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Interpretação Conforme à Constituição

As normas jurídicas devem ser interpretadas sempre em conformidade com o texto constitucional. Existindo mais de uma interpretação possível deverá prevalecer aquela que melhor contribua para garantir a efetividade do texto constitucional.

Declaração de Inconstitucionalidade sem redução do texto normativo

Ao realizar o controle de constitucionalidade, se se verificar que existem diversas interpretações possíveis, aquelas que forem incompatíveis com o texto constitucional serão declaradas inconstitucionais, sem que seja necessário alterar a literalidade da norma jurídica.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O que é Hermenêutica?

Interpretação, atribuído a qualquer ramo do Direito – desvelar sentido e atribuir correta interpretação da norma. Métodos, técnicas que podem ser adotadas para auxiliar o interprete na compreensão do significado, do sentido de determinada norma jurídica. Conjunto de métodos, técnicas interpretativas, que tem o objetivo de desvelar o sentido da norma jurídica, clareando o seu conteúdo (pluralidade de entendimentos).

Princípios Hermenêuticos Clássicos

- **Interpretação literal:** literalidade do texto normativo – o interprete irá se basear na literalidade do texto normativo, analisando a sua estrutura gramatical – interpretação isolada e fora do contexto normativo;
- **Interpretação sistemática:** é aquela que levará em consideração que a norma jurídica integra um sistema normativo e que, portanto, deverá ser interpretada não de forma isolada, mas sim de forma sistêmica;
- **Interpretação histórica:** Toda norma jurídica é criada e elaborada em um contexto histórico em que a norma e a sociedade se comportam de forma diferenciada que influenciam a elaboração da norma jurídica. É aquela em que o interprete deverá considerar o contexto histórico e social no qual determinada norma jurídica foi criada.

- **Interpretação teológica:** busca desvelar a finalidade da norma jurídica – método pelo qual o interprete buscará desvelar a finalidade perseguida pela norma jurídica.

Princípios Constitucionais Hermenêuticos (Hermenêutica Constitucional)

- Princípios da supremacia da Constituição = Normas constitucionais são adotadas de supremacia, de modo que diante de um conflito com elas estas deverão prevalecer.
- Princípios da unidade da Constituição = A Constituição forma um texto íntegro e unitário de modo que as normas constitucionais deverão ser interpretadas de forma sistemática, garantindo a unidade e a harmonia do texto Constitucional. (Harmonia, unidade, existindo duas normas constitucionais, o interprete terá que interpretar de forma harmônica e garantir a supremacia da Constituição).
- Princípio da interpretação conforme a Constituição = Toda e qualquer norma jurídica deverá ser interpretada em conformidade com a Constituição garantindo a unidade e a sistematicidade do ordenamento jurídico. (Garantir a supremacia da Constituição, harmonia e que seja unitário).

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Preâmbulo Constitucional: é a parte introdutória ou preliminar do texto constitucional, que exteriorizam os sentimentos, desejos, anseios e esperanças que embalam a elaboração do texto constitucional. Representa os fins primordiais da nova ordem constitucional implantada.

É a parte introdutória ou preliminar do texto constitucional. Conforme preleciona Harbele, os preâmbulos são ponte no tempo, que exteriorizam os sentimentos, desejos, anseios e esperanças que embalam o constituinte originário. Representa os fins primordiais da nova ordem constitucional implantada. Não integra o *bloco de constitucionalidade*, razão pela qual não podem ser usados como paradigma para o exercício do controle de constitucionalidade.

Natureza Jurídica:

- **Irrelevância jurídica:** o preâmbulo de situa fora do Direito; não é norma pois não cria direitos, nem estabelece deveres, estando inserindo no campo político ou histórico;
- **Eficácia idêntica:** o preâmbulo possui idêntica eficácia às normas constitucionais.
- **Relevância indireta:** o preâmbulo não possui força normativa, mas fornece critérios para a compreensão do texto constitucional; pode ser utilizado como parâmetro de interpretação e integração constitucional.

Não há inconstitucionalidade por violação ao preâmbulo:

O preâmbulo constitucional é destituído de força normativa, de força cogente. (STF, MS 24.645-MC/DF) (ADI 2076/AC)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil

Conceito: São diretrizes imprescindíveis a configuração do Estado brasileiro, refletindo os valores a serem privilegiados por nossa ordem constitucional. São qualificados como fundamentais por constituírem alicerce, a base do ordenamento jurídico. Exercem importantes funções dentro de nossa ordem jurídica:

Atuam na garantia da unidade do texto constitucional, ao orientar a atuação do intérprete, preservando o Estado Democrático de Direito.

São princípios da República Federativa do Brasil:

1. **Princípio Federativo (art. 1º, CR):** prescreve a forma de distribuição vertical de poder adotada pelo Estado, qual seja, a forma federativa, caracterizada pelo pacto federativo, capaz de unir União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Cláusula pétrea.
2. **Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR):** reconhece a República Federativa brasileira como uma forma democrática de organização do poder estatal. O Estado, alicerçado no direito, garantirá a proteção dos direitos fundamentais aos indivíduos, os quais servirão de limites ao próprio exercício da atividade estatal;
3. **Princípio da Soberania (art. 1º, I, CR):** reconhece que a República Federativa brasileira é dotada de um governo soberano, interna e externamente, um governo independente. Soberania que será caracterizada por sua unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Todo poder estatal emana do povo. Cláusula pétrea.
4. **Princípio da Cidadania (art. 1º, II, CR):** o princípio da cidadania credencia os cidadãos a exercerem prerrogativas e garantias constitucionais, tais como propor ações populares (art. 5º, LXXIII, CR); participar do processo de iniciativa de leis ordinárias e complementares (art. 61, CR); proteção da soberania popular.
5. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR):** reconhecimento da essencialidade da pessoa humana, fundamento da existência do ordenamento jurídico.
6. **Princípio dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa (art.1º, IV, CR):** o trabalho livre constituiu um dos fundamentos da República Federativa do Brasil
7. **Princípio do Pluralismo Político (art. 1º, V, CR):** reconhecimento da validade e importância da pluralidade de manifestações sociais e políticas, seja através dos partidos políticos, sindicatos, associações. Aceitação da diversidade de opiniões, garantindo a própria existência de uma sociedade democrática.
8. **Princípio Representativo (art.1º, parágrafo único, CR):** pelo princípio da soberania, todo poder emana do povo, que o exercerá mediante representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, mediante eleições livre e periódicas.
9. **Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, CR):** existência de três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) independentes harmônicos e entre si. Trata-se, em

realidade, de separação de funções, pois o poder estatal é uno, indivisível, indecomponível. Mecanismo dos freios e contrapesos (*check in balances*). Cláusula pétrea.

OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

São objetivos da República Federativa do Brasil:

1. **Construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR)**
2. **Garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CR)**
3. **Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sócias e regionais (art. 3º, III, CR)**
4. **Promover o bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV, CR)**

PRINCÍPIOS DE REGÊNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

São princípios regentes das relações internacionais mantidas pela República Federativa do Brasil:

1. **Independência nacional (art. 4º I, CR)**
2. **Prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II, CR)**
3. **Autodeterminação dos Povos (art. 4º, III, CR)**
4. **Não intervenção externa (art. 4º, IV, CR)**
5. **Igualdade entre Estados (art. 4º, V, CR)**
6. **Defesa da Paz (art. 4º, VI, CR)**
7. **Solução Pacífica dos Conflitos (art. 4º, VII, CR)**
8. **Repúdio ao terrorismo e ao fascismo (art. 4º, VIII, CR)**
9. **Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, CR)**
10. **Concessão de asilo político (art. 4º X, CR)**

11. **Formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único, CR)**

TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conceito: é o conjunto de normas que asseguram a convivência pacífica, digna e livre entre os homens.

Classificação adotada pelo texto constitucional:

1. **direitos e garantias individuais;**
2. **direitos sociais;**
3. **direitos de nacionalidade;**
4. **direitos políticos;**
5. **direitos relacionados a existência, organização e participação em partidos políticos.**

Classificação Geracional ou Dimensional dos Direitos Fundamentais

1. **direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)**
2. **direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais)**
3. **direitos de terceira geração (direitos de solidariedade e fraternidade)**
4. **direitos de quarta geração (direito à democracia, informação e pluralismo) (direito dos povos) (direito ao desenvolvimento e a paz)**

No sentido de uma quarta geração de direitos COMPARATO, LAFER e BONAVIDES.

O Supremo Tribunal Federal adota a compreensão geracional dos direitos fundamentais (MS 22.164/SP) (ADI 3540-1MC/DF)

Crítica à concepção dimensional ou geracional dos direitos fundamentais

Características dos Direitos Fundamentais:

- **Históricos**
- **Universais**
- **Cumuláveis ou Concorrentes**
- **Irrenunciáveis**
- **Inalienáveis**
- **Imprescritíveis**
- **Relativos**

Princípio da relatividade ou convivência dos direitos fundamentais.

Âmbito de validade dos direitos fundamentais (art. 5º, CR)

Os direitos fundamentais estariam insertos somente no Título Segundo do texto constitucional? (art. 5º, § 2º, CR) (ADI 939-7 MC/DF)

Quem são os destinatários dos direitos fundamentais?

DIREITO INDIVIDUAIS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição da República estabeleceu em seu artigo 5º, não apenas direitos de natureza individual, mas, também, os denominados direitos coletivos. Destaca-se, todavia, dada relevância, que segundo uma interpretação mais adequada do referido dispositivo legal a expressão “estrangeiros residentes no País” deve ser interpretada não de forma extensiva, para garantir que serão titulares dos direitos fundamentais todos os que estiverem sob a tutela da ordem jurídica brasileira, sejam eles nacionais ou estrangeiros, inclusive aquele que estejam apenas de passagem pelo território brasileiro, mesmo que aqui não possuam residência.

DIREITO À VIDA

É o mais fundamental já que constitui pré-requisito para a usufruição dos demais direitos fundamentais. Assegura a existência de uma vida digna, desde a concepção. Como ensina José Afonso da Silva, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável. Assim, tanto a vida uterina, quanto a extra-uterina são tuteladas pela Constituição da República.

Aborto: O aborto é a interrupção do processo gestacional com o objetivo de causar a morte do feto. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o aborto constituiu ato ilícito e um crime, salvo em três hipóteses:

a) aborto necessário (I, art. 128, CP), que é aquele realizado nos casos em que a manutenção da gestação coloca em risco a própria vida da gestante;

b) aborto sentimental (II, art. 128, CP), que é aquele autorizado para a mulher cuja gravidez tenha decorrido de um ato de violência sexual praticado contra ela, por exemplo, no caso de estupro.

c) aborto do anencefálico: o Supremo Tribunal Federal autorizou a realização do aborto nos casos em que restar comprovado que o feto é anencefálico (a ausência total ou parcial dos centros nervosos ou cerebrais do feto, que inviabilizam a vida extra-uterina), ao ponto de tornar inviável a sua fora do útero materno.

Eutanásia: também conhecido como homicídio piedoso, realizado a requerimento do doente ante sua incurabilidade e sofrimento insuportável. A Constituição da República não autoriza a realização da eutanásia e, ainda, considera crime qualquer espécie de instigação ou auxílio ao suicídio.

Suicídio: é o ato voluntário de supressão da própria vida. Não constituiu crime, até porque, se consumado, inexistiria autor. Constituiu crime, todavia, induzir ou instigar alguém a praticar suicídio, ou prestar-lhe auxílio para tanto, conforme previsão contida no artigo 122 do Código Penal brasileiro.

Pena de Morte: é a aplicação da pena capital em razão do cometimento de um crime. O mesmo princípio constitucional que garante o direito a vida, também veda a adoção da pena de morte, a qual somente poderá ser adotada em caso de guerra declarada, conforme preceitos contidos no artigo 5º, XLVII, e artigo 84, XIX, ambos da Constituição da República.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Também denominado direito à isonomia, consistem em tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, a Constituição da República impede que haja tratamento discriminatório entre as pessoas de uma forma geral e não somente em relação ao sexo. Em regra, é proibida qualquer espécie de discriminação baseada em critérios como raça, origem, sexo, orientação sexual, orientação religiosa, dentre outros critérios.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Constituição da República ao prever que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, instituiu o denominado **princípio da legalidade**, segundo o qual, todas as obrigações atribuídas aos sujeitos devem estar previstas em lei.

Assim somente a lei pode limitar a vontade individual, por ser o produto da vontade geral, e obrigar alguém a fazer ou não fazer alguma coisa. Pelo princípio da legalidade, um indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proíbe ou não determina.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição da República, está expressamente proibido que qualquer pessoa seja submetida à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Garante-se, assim, a integridade física e moral dos indivíduos, inclusive mediante a criminalização da tortura.

DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A Constituição da República assegura o direito de liberdade de pensamento, bem como a liberdade de manifestá-lo, inclusive o direito das pessoas expressarem suas atividades intelectuais, artísticas, científicas ou comunicativas, sem que para isso necessitem de licença.

Saliente-se, contudo, que ao mesmo tempo em que a Constituição da República garante a liberdade de manifestação do pensamento, proíbe o anonimato, objetivando, com tal medida, assegurar que o responsável pela manifestação de seu pensamento possa ser responsabilizado nos casos em que se exceder e lesionar direitos de terceiros.

DIREITO DE LIBERDADE RELIGIÃO

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O Estado brasileiro é um Estado laico, uma vez que não possui religião oficial. Em razão da laicidade do Estado brasileiro, a Constituição da República assegura às pessoas a liberdade de consciência, crença e religião, protegendo, inclusive os locais destinados aos cultos e suas liturgias.

Além de assegurar a liberdade de manifestação de sua consciência ou crença religiosa, a Constituição da República proíbe qualquer espécie de discriminação baseada nas convicções religiosas, filosóficas ou políticas de uma pessoa, garantindo, inclusive, o direito de uma pessoa se eximir de cumprir obrigação a todos imposta, desde que cumpra uma obrigação alternativa.

DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A Constituição da República protege a intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito de indenização àqueles que tenham sofrido lesão a estes direitos.

A intimidade é a qualidade daquilo que é íntimo. É o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular, de ter protegido os aspectos mais íntimos de sua vida.

Vida privada é o conjunto de relacionamentos mantidos por uma pessoa com seus familiares e amigos, fora das relações da vida pública. É o direito de conduzir a vida pessoal sem intromissões de terceiros.

Honra: compreende a autoestima e a reputação de uma pessoa, ou seja, a consideração que ela tem de si mesma (honra subjetiva), bem como a sua reputação no meio social (honra objetiva).

Imagem é a forma como a pessoa é representada no meio social em que vive. A pessoa tem o direito de impedir a veiculação de sua imagem, bem como ser remunerada ou indenizada pela sua utilização.

Dano material: é aquele que importa em redução do patrimônio do lesado, causando-lhe prejuízos de natureza econômica, os quais podem ser classificados em:

Danos emergentes: são aqueles que representam uma diminuição ou perda efetiva e imediata do patrimônio do lesado, acarretando prejuízos de natureza material.

Lucros cessantes: representam a frustração de um dano esperado devidamente comprovado, um acréscimo patrimônio que ocorreria caso não houvesse a prática do ato lesivo.

Dano Moral: é o dano à honra do indivíduo, que gera profundo constrangimento, que atinge a esfera íntima da pessoa de natureza extrapatrimonial. Não são indenizáveis os meros aborrecimentos, chateações ou dissabores.

Direito de Resposta: além do direito de ser indenizada pelos danos materiais e morais que suportar em razão de ato ilícito praticado por terceiro, aquele que foi agravado publicamente, violando sua honra ou imagem, tem o direito de resposta, desde que esse seja exercido proporcionalmente ao agravo.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A casa é asilo inviolável do indivíduo. Para que se possa adentrar em domicílio alheio é necessário, em regra, que haja o consentimento do morador, exceto nos casos de:

- flagrante delito;
- desastre ou para prestar socorro
- durante o dia, por determinação judicial.

Conceito de casa: Não é apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo aquele local, determinado e separado, que o indivíduo ocupa com exclusividade, independentemente do título, inclusive para fins profissionais, objetivando preservar a intimidade da pessoa.

Portanto, a garantia constitucional abrangerá a casa, escritórios e consultórios, pousadas, hotéis e motéis, casa de veraneio. Ressalte-se que, lugares abertos ao público não estão abrangidos pela garantia constitucional. Isto porque, não existe exclusividade em sua utilização (bares, restaurantes, ônibus, carros).

Conceito de dia e noite: Conforme aduzido, as ordens judiciais somente podem ser cumpridas durante o dia. Assim, deve se questionar qual o conceito de dia ou de noite. Dia é o período que vai de 6 às 18 horas, ou seja o período situado entre a aurora e o crepúsculo. Noite é o período de tempo compreendido entre as 18 e 6 horas da manhã.

Não é apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo aquele local, determinado e separado, que o indivíduo ocupa com exclusividade, independentemente do título, inclusive para fins profissionais, objetivando preservar a intimidade da pessoa. (RE 251.445) (AP 370-3)

Portanto, a garantia constitucional abrangerá:

- casa;
- escritórios e consultórios;
- pousadas, hotéis e motéis
- casa de veraneio;

Lugares abertos ao público não estão abrangidos pela garantia constitucional. Isto porque, não existe vínculo de particularidade. (bares, restaurantes, ônibus, carros).

Princípio da Reserva de Jurisdição

- As Comissões Parlamentares de Inquérito não tem poder jurisdicional para autorizar o ingresso em domicílio de pessoa investigada. (art. 58, § 3º, CR) (MS 23.642/DF)
- A administração tributária não tem poder jurisdicional para ingressar em domicílio para fiscalizar sem autorização judicial. (HC 93050/RJ) (MS 23.452/RJ)

Consequências da violação à inviolabilidade de domicílio

Ilícitude das provas obtidas – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

Responsabilidade Criminal (Violação de domicílio, art. 150, CP)

DIREITO À INVIOABILIDADE DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA
--

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Constituição objetivando proteger a intimidade e a vida privada, assegurou em seu artigo 5º a inviolabilidade das comunicações, em suas mais diversas formas de exteriorização:

- Sigilo de correspondência;
- Sigilo das comunicações telegráficas;
- Sigilo das comunicações de dados bancários e fiscal;
- Sigilo das comunicações telefônicas;

O direito à inviolabilidade tem por objetivo resguardar a privacidade e intimidade individuais (art. 5º, X), resguardando os indivíduos na privacidade de suas relações familiares, domésticas e pessoais, bem como proteger outros direitos fundamentais, tais como honra, nome, imagem.

Somente em hipóteses excepcionais poderá haver autorização para descon sideração do sigilo das comunicações, são hipóteses em que estes meios de comunicação estejam sendo utilizados para a prática de atos ilícitos. Assim, poderá haver a quebra dos sigilos das comunicações, nas seguintes hipóteses:

- mediante ordem judicial todas as formas de sigilo podem ser quebradas.
- mediante requisição das comissões parlamentares de inquérito podem ser rompidos os segredos bancário, fiscal e de dados.

Em todos os casos, é importante ressaltar que o sigilo atinente a terceiros que não estejam sendo objeto de investigação, mas que foram afetados pela quebra do sigilo, resta protegido.

DIREITO DE LIBERDADE DE PROFISSÃO

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República assegura a todos o direito de liberdade de eleger e exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, à exceção das profissões regulamentadas, em relação as quais o seu exercício está condicionado ao atendimento das exigências legais.

DIREITO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A Constituição da República assegura a todos o direito de livre acesso às informações, exceto àquelas cujo sigilo esteja protegido pela lei, como ocorre no caso de informações relativas à segurança nacional ou a interesse exclusivamente pessoais.

DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A Constituição da República assegura a todos o direito de liberdade de locomoção, que consiste na liberdade atribuída a qualquer indivíduo de ir e vir, de permanecer em determinados lugares. Esse direito, todavia, pode ser restringido em tempos de guerra, em nome da segurança nacional e do próprio indivíduo.

DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

É direito público subjetivo que assegura aos indivíduos a prerrogativa de se reunirem pacificamente, para fins lícitos, em lugares abertos e fechados, sem impedimentos ou intromissões estatais ou de terceiros.

O exercício do direito de reunião, a despeito de não exigir prévia autorização do poder público, exige que haja prévia notificação das autorizadas competentes, objetivando com tal medida que seja garantido que este direito será exercido de forma adequada, sem comprometer direitos de terceiros.

DIREITO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

É o direito público subjetivo que permite a associação voluntária de pessoas em razão de objetivos ou propósitos comuns, desde que estes sejam lícitos, sendo proibida a criação de associações que possuam caráter paramilitar. Em regra, quando autorizado por seus associados, as entidades associativas poderão representa-los na defesa de seus interesses.

A criação de associações independe de prévia autorização do poder público, salvo em quando suas atividades estiverem relacionadas a interesses públicos relevantes. Em razão da liberdade de associação o poder público não pode interferir indevidamente em seu funcionamento, impedindo a sua liberdade de atuação e defesa dos interesses de seus associados.

As associações, em regra, serão dissolvidas em razão da vontade de seus associados. Contudo, poderão ser dissolvidas contra a vontade dos associados ou ter suspensas as suas atividades, mediante decisão judicial. Cumpre salientar em razão do direito de liberdade de associação, ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado contra a sua vontade.

DIREITO DE PROPRIEDADE

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

É o direito público subjetivo conferido aos indivíduos para serem proprietários de bens, podendo usá-los, gozá-los e dispô-los, em caráter de exclusividade, observados os limites da lei. O direito de propriedade consiste, portanto, no direito de utilizar a coisa de acordo com a sua vontade, com a exclusão de terceiros, de colher os frutos da coisa ou de explorá-la economicamente.

A disciplina do direito de propriedade em determinado ordenamento jurídico é tão relevante que sua análise permite definir a ideologia política de determinado Estado, se socialista ou capitalista. O direito de propriedade está sujeito à inúmeras restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico, tais como as de Direito Administrativo, Urbanístico, Ambiental, Direito de Vizinhança e Direito Civil.

Função Social da Propriedade: o direito de propriedade, além de atender aos interesses individuais, possui uma importante função social, ao também atender a diversos interesses da coletividade. A propriedade não é um direito que se exerce apenas pelo titular de um bem, mas também um direito que tem que ser exercido para o atendimento do interesse de terceiros, razão pela qual está sujeito a uma série de restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

As duas principais formas de intervenção do Estado na propriedade privada são a desapropriação e a requisição administrativa.

Desapropriação

É a transferência compulsória de bens privados para o patrimônio público, nas hipóteses constitucionalmente previstas. De acordo com a Constituição da República a desapropriação por ocorrer em três distintas modalidades, quais sejam, **a) desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária; b) desapropriação sancionatória e c) desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.**

- **Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária:** disciplinada pelo artigo 184 da Constituição da República, esta espécie de desapropriação aplica-se as propriedades rurais que não estejam atendendo a sua função social, destinando-se a promoção da reforma agrária. Nesta espécie de desapropriação, as benfeitorias existentes no imóvel rural serão indenizadas em dinheiro e o terreno indenizado mediante a emissão de título de dívida agrária, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 185 e 186 da Constituição da República.
- **Desapropriação-sancionatória:** disciplinada pelo parágrafo quarto, do artigo 182, da Constituição da República, esta espécie de desapropriação destina-se a exigir que os

proprietários de imóveis urbanos garantam que suas propriedades cumpram a sua função social. Assim, as propriedades urbanas não utilizadas, subutilizadas que não estejam cumprindo sua função social, podem ser desapropriadas, sendo que a indenização será paga mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- **Desapropriação por necessidade, utilidade pública:** ocorrerá nos casos em que necessário haver a transferência da propriedade do particular ao poder público, com o objetivo de realização de obras públicas ou realização de determinadas atividades em favor da coletividade. Nestes casos, a Constituição da República assegura o direito de o proprietário expropriado de ser indenizado de forma prévia, justa e em dinheiro.

Requisição

É a prerrogativa constitucional das autoridades competentes usarem, em caso de iminente perigo público, a propriedade particular, indenizando-se o proprietário, posteriormente, se houver dano.

A principal diferença entre a requisição e a desapropriação está no fato de que, enquanto a desapropriação há a transferência definitiva da propriedade para o patrimônio do poder público, na requisição há uma utilização temporária da propriedade privada.

Ademais, enquanto que na desapropriação por necessidade pública, interesse público ou interesse social a indenização é prévia, na requisição a indenização é posterior, após a comprovação dos danos decorrentes da utilização do bem. A requisição, portanto, independe de prévia autorização judicial e o valor da indenização, em regra, é fixado judicialmente.

Há que se destacar que, conforme preceitua a Constituição da República, a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, devendo a lei criar meios de financiar o seu desenvolvimento.

O referido dispositivo constitucional tem o objetivo de proteger todos aqueles que retiram o seu sustento da pequena propriedade rural. A impenhorabilidade, porém, somente se refere à propriedade rural trabalhada pela família e quando a dívida for referente à exploração da atividade rural.

DIREITOS AUTORAIS

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

O conceito de propriedade abrangente e não se limita a proteção da propriedade material, abrangendo, também a proteção da propriedade imaterial. Nesse sentido é que a Constituição da República assegura os denominados direitos autorais, também conhecidos como direitos à propriedade intelectual.

Assim autores de músicas, obras literárias, obras científicas, inventos, tem protegidos os direitos morais e patrimoniais relativos à criação, ou seja, o direito de serem reconhecidos como autores, bem como de receberem os resultados obtidos a partir de sua exploração. Além do mais, protege-e o direito dos participantes em obras coletivas como telenovelas, peças de teatro, filmes, que envolvam a participação de várias pessoas como autor, diretor, atores, assistentes, técnicos de som e imagem, etc.

Assim, aquele que de alguma forma participar da produção de uma obra deverá ser contemplado com alguma porcentagem em caso de venda da mesma. A Constituição da República também protege os direitos de prioridade industrial, garantindo aos criadores o direito de patentear as invenções e os modelos de utilidade, desde que atendidas as exigências legais.

A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data do depósito. Em relação às marcas sua propriedade é adquirida pelo registro, que vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

O patenteamento garante ao seu criador o direito de explorar com exclusividade invenções, modelos de utilidade e marcas. A propriedade autoral também possui uma função social, razão pela qual, conforme explanado, a patente não é eterna, ou seja, após o decurso de determinado prazo, a patente se extingue e o bem passa a pertencer ao domínio público.

DIREITO DE HERANÇA

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

O patrimônio pode ser definido com o conjunto de direito e deveres que a pessoa é titular. Em caso de morte da pessoa, a Constituição da República assegura aos seus herdeiros o direito de incorporarem ao seu patrimônio os direitos do falecido, observadas as normas que disciplinam a transmissão da herança.

Se o falecido for estrangeiro, a sucessão hereditária será regulada ou pela lei de seu país de origem, ou pela lei do país onde estão situados seus bens. Caso estes estejam situados no Brasil, a Constituição da República assegura que seja aplicada a lei mais favorável aos filhos ou cônjuge brasileiros.

DEFESA DO CONSUMIDOR

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

A Constituição da República, reconhecendo a hipossuficiência econômica e técnica do consumidor, estabelece a obrigação de que o Estado brasileiro edite normas jurídicas

destinadas a conferir proteção a essa categoria de indivíduos em suas relações com fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços.

Esse conjunto de normas jurídicas é, atualmente, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, o qual regulamenta os principais direitos do consumidor no âmbito da relação jurídica consumerista.

Além da criação de normas específicas, foram criados importantes órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os Procons e os Juizados Especiais das Relações de Consumo, destinados a tutelar administrativa e judicialmente os interesses do consumidor.

DIREITO DE INFORMAÇÃO

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

A Constituição da República assegura o direito de acesso a informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança pública e a segurança do Estado brasileiro.

O acesso às informações particulares ou coletivas poderá ser obtido a partir do exercício gratuito do direito de obter certidões perante órgãos públicos, seja para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Além do direito de certidão, assegura-se o direito de peticionar aos poderes públicos para a defesa de direitos, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder. Em ambos os casos, o exercício do direito independe do pagamento de taxas.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O princípio da inafastabilidade do poder judiciário garante o direito de que qualquer violação ou ameaça de violação a direito possa ser submetida à apreciação dos órgãos jurisdicionais, ou seja, que toda e qualquer forma de lesão ou ameaça de lesão poderá ser levada do conhecimento do poder judiciário, a quem competirá promover a resolução do caso concreto.

DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ato jurídico perfeito: é o ato consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em se efetivou. Assim, um contrato celebrado na vigência de uma lei, não se torna inválido e nem será alterado em razão da modificação da lei.

Direito adquirido: é o que pode ser exercido a qualquer momento, pois já incorporado ao patrimônio de seu titular. Assim, um indivíduo que já completou os requisitos mínimos para a aposentadoria, mas ainda não exerceu esse direito, possui o direito adquirido de pleiteá-la administrativa ou judicialmente,

Coisa julgada: é a decisão judicial da qual não caiba mais recurso. Em litígio jurídico, prolatada sentença e esgotados todos os recursos, esta se torna imutável.

PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA DA PENA

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A Constituição da República assegura que somente aquele que foi responsável pelo delito é que será por ele responsabilizado, inexistindo a possibilidade de que terceira pessoa que não tenha qualquer participação no ilícito penal venha a ser responsabilizada. É por isso que se diz que a pena não passará da pessoa do réu, pois somente ele poderá ser responsabilizado.

Contudo, o mesmo dispositivo legal garante a possibilidade de que a obrigação de reparar eventuais danos cíveis decorrentes do ilícito penal, bem como nos casos de decretada a penalidade de perdimento de bens, possa ultrapassar a pessoa do réu para atingir os bens transferidos aos herdeiros, responsabilidade que estará limitada o valor do patrimônio transferido.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
--

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos;**

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;**
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;**
- d) de banimento;**
- e) cruéis;**

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Um dos princípios constitucionais mais relevantes adotados pelo Estado brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o referido princípio constitucional o Estado deve garantir uma existência digna aos sujeitos, permitindo-lhe desenvolver sua personalidade com dignidade.

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República, elencou quais são as penalidades que podem ser adotadas no ordenamento jurídico nos casos de responsabilização criminal. Assim, são permitidas, por não atentatórias a Constituição da República, as penalidades de privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos.

De igual modo, o texto constitucional, por entender que são penalidades atentatórias à dignidade da pessoa humana, proibiu de forma expressa a adoção das penalidades de morte, exceto em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, as de caráter perpétuo, as de trabalhos forçados, as de banimento e as penalidades cruéis.

Ademais, há que se destacar que ao promover o cumprimento da pena o Estado deverá garantir que cada caso será individualizado de acordo com a gravidade do delito, sexo e idade do apenado, sendo, em todos os casos garantido o respeito a sua integridade física e moral. No que tange às presidiárias do sexo feminino, garante-se, ainda, o direito de permanência com os filhos que estejam em processo de amamentação.

EXTRADIÇÃO

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Extradição é o ato pela qual um Estado entrega a outro, a rogo deste, indivíduo para ser julgado. É a transferência compulsória. É uma ação de natureza especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de um título jurídico apto a legitimar a entrega de um indivíduo a outro Estado, em razão de tratado internacional ou compromisso de reciprocidade, para que possa responder judicialmente pelos seus atos.

Princípio na inextraditabilidade de brasileiros natos: o brasileiro nato nunca será extraditado;

Princípio da extraditabilidade de brasileiros naturalizados: o brasileiro naturalizado será extraditado nos seguintes casos:

- em caso de crime comum, praticado antes da naturalização;
- comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, antes ou depois da naturalização.

Princípio da extraditabilidade dos estrangeiros permite que os estrangeiros sejam extraditados, exceto em caso de crime político ou de opinião.

Princípio da inextraditabilidade pela prática de crime político ou de opinião: ninguém, seja brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, será extraditado pela prática de crime de opinião ou crime político.

- **Crime político:** denominado vulgarmente de crimes lesa-majestade, é todo cometimento ilícito motivado por razões de natureza política.
- **Crime de opinião:** é todo aquele em que o agente se excede no exercício de seu direito de liberdade de manifestação.

DIREITOS E GARANTIAS PENAIS

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A Constituição da República assegura uma série de direitos e garantias fundamentais a pessoa do investigado ou condenado, objetivando garantir a legalidade do processo criminal, bem como a dignidade da pessoa humana.

Princípio da Legalidade: de acordo com este princípio, não há crime sem lei que o defina. Assim, para que uma conduta seja considerada criminosa é necessária a existência de lei que a considere um ilícito penal.

Princípio da Anterioridade: além de estabelecer que uma conduta somente será considerada criminosa quando estiver prevista em lei, a Constituição da República exige que esta lei seja anterior a prática da conduta.

Princípio da Irretroatividade: de acordo com essa garantia constitucional, a lei penal não poderá retroagir para agravar a situação do réu. Contudo, se a lei posterior for mais benéfica ao réu esta poderá retroagir para beneficiá-lo.

Princípio do Devido Processo Legal: além de assegurar o direito da pessoa somente ser processada e sentenciada por uma autoridade legalmente competente, garante-se o direito da pessoa de se valer de todos os meios de provas admitidos em direito para provar sua inocência.

Assim, a Constituição da República garante o direito à ampla defesa, consubstanciado na possibilidade de se valer de todos os meios probatórios, inclusive dos meios recursais, bem como o direito de ser ouvido e contraditar para provar a sua inocência.

Proibição dos juízos ou tribunais de exceção: proíbe-se a existência de tribunais de exceção, criados especialmente para julgar determinados crimes ou pessoas, em casos concretos, com objetivo de garantir a imparcialidade das decisões jurisdicionais, bem como o direito de que a pessoa somente seja processada e sentenciada pela autoridade previamente competente.

Princípio da Presunção de Inocência: até que sobrevenha sentença penal condenatória contra a qual não caiba mais qualquer recurso, toda a pessoa é presumidamente inocente, competindo ao Estado provar a sua culpa pela prática de delitos. Tanto é que em regra, a pessoa possui o direito de responder o processo em liberdade.

Princípio da não autoincriminação: em razão do princípio da presunção de inocência, ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Assim, pode o incriminado exercer seu direito de permanecer em silêncio ou não se submeter a exame que possa ser utilizado para incriminá-lo.

Inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito: de acordo com essa garantia constitucional, as provas que forem obtidas por meios ilícitos, isto é, em inobservância dos procedimentos legalmente previstos ou em violação a direitos fundamentais do investigado, não terão qualquer valor probatório e serão inadmitidas em juízo.

Nesse sentido, a Constituição da República assegura que aquele que for civilmente identificado, mediante documentos oficiais, não poderá ser constrangido ou compelido a se submeter à processo de identificação criminal, especialmente, à realização de exame datiloscópico.

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

De acordo com a Constituição da República, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Ocorre, todavia que, como o Estado brasileiro é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, a previsão de prisão para o depositário infiel deixou de ter aplicabilidade, razão pela qual, atualmente, somente é possível a prisão civil por dívida do devedor de pensão alimentícia, conforme indica a Súmula Vinculante n.º 25/2009.

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Historicamente foi o primeiro instrumento de garantia dos direitos fundamentais. Foi utilizado como remédio para garantir não só a liberdade física, como os direitos que tinham como pressuposto o direito de locomoção.

É uma ação constitucional destinada a proteger aquele que sofrer o se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, são condições para a propositura da ação:

- alguém tem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção;
- a ameaça ou lesão decorrer de ilegalidade ou abuso de poder.

Estará autorizado a propor a ação constitucional de habeas corpus toda a pessoa física que se achar ameaçada ou tiver lesionado o seu direito de locomoção. A ação de Habeas Corpus poder ser proposta contra a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, desde que seu agir configure uma ilegalidade ou abuso de poder.

O beneficiário ou paciente da ação de Habeas Corpus somente pode ser pessoa física. O impetrado tem que ser autoridade pública ou privada. A propositura da ação da Habeas Corpus independe de capacidade postulatória e do pagamento de custas (art. 5º, LXXVII, CR), razão pela qual qualquer pessoa poderá impetrar Habeas Corpus.

O Habeas Corpus poder ser classificado em duas espécies:

- **Habeas Corpus Preventivo:** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- **Habeas Corpus Repressivo:** quando alguém já sofre a coação ou violência ao seu direito de liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;**
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

Historicamente a ação constitucional de Mandado de Segurança foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1934 e, atualmente, além de assegurada pelo texto constitucional, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 12.016 de 2009.

É uma ação constitucional de natureza civil e procedimento especial, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Portanto, são condições para a propositura da ação de Mandado de Segurança:

- **Direito líquido certo:** direito líquido é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.
- **Ilegalidade ou abuso de poder:** ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do poder público.
- **Subsidiariedade:** a lesão ou ameaça de lesão não pode estar amparada por habeas corpus ou habeas data.

Estará autorizado a propor a ação constitucional de habeas corpus qualquer pessoa física, jurídica, ente despersonalizado, universalidades de direito, cujo direito líquido e certo sofrer ameaça de lesão ou lesão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. (impetrante)

A ação constitucional de habeas corpus poderá ser proposta contra a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, neste caso desde que esteja exercendo uma função de natureza pública, desde que seu agir configure uma ilegalidade ou abuso de poder. (autoridade coatora)

A ação constitucional de mandado de segurança poderá ser classificada, de acordo com o critério da temporalidade, em duas espécies:

- **Mandado de Segurança Preventivo:** quando a pessoa se achar ameaçada de lesão ao seu direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.
- **Mandado de Segurança Repressivo:** quando a pessoa já sofreu a lesão em seu direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.

A ação constitucional de mandado de segurança coletivo possui especificidades relevantes:

No que diz respeito ao objeto, destina-se à proteção dos direitos coletivos, assim entendidos os direitos transindividuais de natureza indivisível, de titularidade de grupo ou categoria de pessoas, bem como direitos individuais homogêneos, assim entendidos, aqueles que possuam uma origem comum.

No que tange a quem poderá propor a ação, nos termos da Constituição da República, poderá ser o partido político com representação no Congresso Nacional, os sindicatos, entidades de classe e associações, com funcionamento há pelo menos 1 ano, desde que legalmente constituídas.

MANDADO DE INJUNÇÃO

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

A ação constitucional de Mandado de Injunção foi inserida em nosso ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição da República de 1998.

É uma ação constitucional de natureza civil e procedimento especial, cabível sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

São condições para a propositura da ação de Mandado de Injunção:

- existência de norma constitucional de eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania;
- falta de norma regulamentadora, indispensável a tornar viável o exercício dos direitos, liberdade e prerrogativas estabelecidos em normas constitucionais de eficácia limitada.

Estará autorizado a propor a ação constitucional de mandado de injunção qualquer pessoa ou o Ministério Público, desde que a falta de norma regulamentadora inviabilize o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa inerentes à nacionalidade cidadania e soberania.

A ação constitucional de mandado de injunção será proposta contra o poder que esteja em situação de omissão, na pessoa de seu representante legal, ou seja, em desfavor do órgão constitucionalmente competente para editar a norma jurídica faltante

HABEAS DATA

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;**

Historicamente a ação constitucional de habeas data foi inserida em nosso ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição da República de 1998.

Ação constitucional de natureza civil e procedimento especial destinada a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, que se encontram em

registros ou bancos de órgãos públicos ou de caráter público, bem como para a retificação de dados que se apresentem incorretos.

Para que possa haver a propositura da ação de Habeas Data, é necessário que haja:

- negativa de acesso ou conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de órgãos públicos ou de caráter público;
- ou, a existência de dados incorretos constantes em registros ou bancos de dados em relação aos quais o sujeito pretende a retificação, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Estará autorizada a propor a ação constitucional de Habeas Data qualquer pessoa, desde que lhe tenha sido negado acesso ou conhecimento a dados pessoais, bem como aquele cujos dados constantes em registros ou banco de dados estejam incorretos. A ação constitucional de Habeas Data deverá ser proposta contra a pessoa responsável pela manutenção dos registros ou do banco de dados.

Trata-se de ação gratuita e personalíssima, haja vista que somente o titular das informações pessoais poderá propor ação. É uma ação que depende da capacidade postulatória, ou seja, que seja proposta mediante um advogado, independentemente, todavia, do pagamento de custas e despesas processuais.

AÇÃO POPULAR

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Historicamente os autores sustentam que a Ação Popular tem uma origem no Direito Romano e em instrumentos de defesa do interesse coletivo previstos nos ordenamentos belga e francês. Foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento na Constituição de 1934.

Ação constitucional natureza civil, de titularidade de qualquer cidadão que tem por objetivo anular ato lesivo ao patrimônio público ou pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A propositura da Ação Popular está condicionada:

- a existência de ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Estará autorizado a propor a ação popular qualquer cidadão que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos. A ação popular deverá ser proposta contra o sujeito responsável pela lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A ação popular poderá ser classificada, de acordo com o critério da temporalidade, em duas espécies:

- **Ação Popular Preventiva:** quando houver a ameaça de lesão ao patrimônio público ou de pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
- **Ação Popular Repressiva:** quando a lesão ao patrimônio público ou de pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural estiver consumada.

ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

A Constituição da República garante aos que comprovem a insuficiência de recursos todos os meios necessários para a proteção de seus direitos, inclusive, perante os órgãos judiciários. Tanto é assim, que assegura a gratuidade do acesso ao judiciário aos que comprovarem a

insuficiência de recursos, bem como disponibiliza os serviços de advocacia gratuita aos que dela necessitarem.

A Constituição da República assegura, ainda, a gratuidade da emissão de registro civil de nascimento e da certidão de óbito, aos reconhecidamente pobres, bem como isenta do pagamento de custas e despesas processuais a propositura das ações de habeas-corpus e habeas-data, bem como outros atos necessários ao exercício da cidadania, tais como a emissão de título de eleitor, de carteira de trabalho.

DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

De acordo com a Constituição da República, se constatada a existência de erro por parte do poder judiciário que acarrete em danos à pessoa do preso, este terá o direito de ser indenizado.

CELERIDADE PROCESSUAL

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Constituição da República garante que, tanto no âmbito do processo administrativo, quanto no âmbito do processo judicial, em nome do princípio da eficiência da administração pública, o processo deverá ter uma duração razoável, garantindo-se a celeridade de sua tramitação, destinada a uma imediata e rápida proteção dos direitos dos jurisdicionados.

REGRAS GERAIS

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A Constituição da República foi expressa e inequívoca, objetivando garantir a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais e a proteção dos sujeitos, ao prever que eles terão aplicabilidade imediata. Além do mais, com o desiderato de ampliar o lastro protetivo, a Constituição da República ainda estabeleceu o chamado **princípio da não taxatividade ou não exaustividade**, segundo o qual, os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

A Constituição da República ainda estabeleceu um procedimento especial para a incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a possibilidade de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que sejam aprovados em dois turnos, por três quintos dos membros de cada uma das casas legislativas do Congresso Nacional sejam considerados normas equivalentes à normas constitucionais.

Além do mais, previu a possibilidade de que o Brasil esteja submetido à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desde que manifeste a sua adesão ao mesmo.

DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição da República ainda assegura aos indivíduos os denominados direitos sociais. Os direitos sociais são direitos que visam reduzir as desigualdades de condições materiais de vida entre as pessoas, conferindo uma especial proteção aos hipossuficientes, propiciando a que todos possuam as condições materiais necessárias ao desenvolvimento da sua personalidade humana com dignidade.

Os direitos sociais são implementados mediante políticas públicas que tem por objetivo garantir educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, trabalho e outras condições materiais indispensáveis a uma existência com dignidade, garantindo-lhe a qualidade de vida necessária para que possa, inclusive, se identificar como cidadão integrante de da sociedade brasileira.

DIREITOS DO TRABALHO

DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

SEGURO DESEMPREGO

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

SALÁRIO MÍNIMO

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

GARANTIA PISO SALARIAL

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

PROTEÇÃO DO SALÁRIO

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

SALÁRIO FAMÍLIA

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

JORNADA DE TRABALHO

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS
--

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

ADICIONAL DE HORA EXTRA

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

LICENÇA MATERNIDADE

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

LICENÇA PATERNIDADE

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

PROTEÇÃO À MULHER

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

AVISO PRÉVIO

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO
--

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E PENOSIDADE
--

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

DIREITO DE APOSENTADORIA

XXIV – aposentadoria;

DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS FILHOS

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO
--

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

DIREITO DE AÇÃO

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

DIREITO DE IGUALDADE

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Também decorrência do princípio da isonomia, de pouca aplicação na prática;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

DIREITOS DE NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Conceito: nacionalidade é o vínculo jurídico-político que torna a pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado. Há que se destacar, todavia, que os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Enquanto que nacionalidade retrata a existência do vínculo jurídico tornando a pessoa um nacional nato ou naturalizado, a cidadania qualifica a pessoa que esteja no gozo dos direitos políticos e, portanto, possa participar da vida política do Estado.

Espécies de Nacionalidade: A Constituição da República estabelece a existência de duas formas de aquisição da nacionalidade, uma originária, que pressupõe que a pessoa não possui outra nacionalidade anterior, e derivada, para os casos de pessoas que já possuem nacionalidade mas desejam adquirir outra, mediante processo de naturalização.

Aquisição originária da nacionalidade: de acordo com a Constituição da República, são formas de aquisição originária da nacionalidade brasileira (natos):

- os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam à serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja à serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro de pai ou mães brasileiro, desde que registrados na repartição brasileira competente ou venha residir em território brasileiro e opte pela nacionalidade brasileira.

Aquisição derivada da nacionalidade: de acordo com a Constituição da República, são formas de aquisição derivada da nacionalidade brasileira (naturalizados):

- **No caso de pessoas provenientes de países de língua portuguesa:** exige-se a comprovação de residência por 1 (um) ano ininterrupto e idoneidade moral;
- **No caso de pessoas provenientes de outros países:** exige-se a comprovação de residência por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e comprovação de que não exista contra a pessoa condenação penal.

Perda da nacionalidade brasileira

Em algumas hipóteses a constituição permita a perda da nacionalidade. Será declarada a perda da nacionalidade, nos casos de:

- **Cancelamento da Naturalização:** cancelamento da naturalização, por sentença judicial, em razão da prática de atividade nociva ao interesse nacional;
- **Aquisição de Nacionalidade:** aquele que adquirir outra nacionalidade, exceto quando houver o reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou quando decorrer de imposição de naturalização pela lei estrangeira.

DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;**
- II - referendo;**
- III - iniciativa popular.**

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;**
- b) os maiores de setenta anos;**
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;**
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;**
- III - o alistamento eleitoral;**
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;**
- V - a filiação partidária;**
- VI - a idade mínima de:**

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;**
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;**
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;**
- d) dezoito anos para Vereador.**

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

De acordo com a Constituição da República, no parágrafo único, do artigo 1º, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou de forma direta. Assim, a soberania popular será exercida de forma direta pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

São formas de manifestação da vontade popular:

- Plebiscito
- Referendo
- Iniciativa Popular

O alistamento eleitoral o exercício do direito de voto são obrigatórios:

- os maiores de 18 anos

O alistamento eleitoral o exercício do direito de voto são facultativos:

- analfabetos
- os maiores de 70 (setenta) anos
- os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos

São condições de elegibilidade, ou seja, para concorrer a um cargo eletivo:

- possuir nacionalidade brasileira;
- estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- ter se alistado eleitoralmente;
- possuir domicílio eleitoral na circunscrição;
- possuir filiação partidária;
- atender à idade mínima exigida para o cargo.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

Conceito de Federalismo: O termo federação, de origem latina, *foedus* ou *foederis*, significa pacto, interação aliança e designa, dentro da teoria geral do Estado, justamente o pacto existente entre entes federados autônomos que conviverem e se respeitarem reciprocamente. Caracteriza-se, portanto, como uma pluralidade de entes federados dentro da unidade do Estado Federal.

Tipos de Federalismo

1. **Federalismo por agregação x Federalismo por desagregação:** O federalismo por agregação surge a partir da união de Estados soberanos, que abdicam de sua soberania em prol do Estado Federal, resguardando sua autonomia. (Estados Unidos, Suíça e Alemanha). O federalismo por desagregação surge, ao contrário, a partir da transformação de um Estado Unitário em um Estado Federal, mediante a descentralização político-administrativa do poder estatal. (Brasil).
2. **Federalismo Dualista x Federalismo Cooperativo:** O federalismo dualista caracteriza-se por uma rígida e definida distribuição de competências entre os entes federados. O federalismo cooperativo caracteriza-se por uma menos rígida e definida repartição de competências, possibilitando uma atuação cooperada entre os entes federados. Pode ser caracterizar como federalismo cooperativo autoritário ou democrático, a depender do grau de subordinação dos entes federados inferiores ao ente federado superior.
3. **Federalismo Simétrico x Federalismo Assimétrico:** O federalismo simétrico caracteriza-se pelo tratamento uniforme dispensado a todos os entes federados, independentemente de suas especificidades e peculiaridades. O federalismo assimétrico, modelo comumente adotado, caracteriza-se pela adoção de mecanismos destinados ao reconhecimento das peculiaridades de cada ente federado e a correção das assimetrias fáticas.

Características

- **Pacto federativo entre os entes federados:** a federação é uma aliança entre entes federados autônomos, os quais integram um Estado Federal dotado de soberania. (art. 1, CR)
- **Inexistência do direito de secessão:** os entes federados autônomos não possuem o direito desfazer o vínculo federativo e se retirarem do Estado Federal, em razão do princípio a indissolubilidade do vínculo federativo.
- **Constituição como documento elementar:** a Constituição será responsável por distribuir competências administrativas, legislativas e tributárias, entre os entes federados. A fonte de legitimação da atuação dos entes federados.
- **Poder constituinte decorrente atribuído a cada ente federado:** capacidade atribuída a cada ente federado de, observado o texto constitucional, para elaborar seus próprios documentos constitutivos.
- **Possibilidade de promover reformas no texto constitucional:** capacidade atribuída aos Estados-Membros de darem origem à propostas de emendas constitucionais. (III, art. 60, CR)
- **Descentralização político-administrativa:** há a descentralização política e administrativa, mediante atribuição da capacidade de autogoverno, auto-

organização, autolegislação e autoadministração aos entes federados, que terão certo grau autonomia política, legislativa e financeira.

- **Participação dos Estados no Poder Legislativo Federal:** os Estados da federação elegerão representantes políticos para elaborar leis de interesse nacional e de interesse regional.
- **Órgão legislativo representativos dos interesses dos Estados-Membros:** cada Estado-Membro elegerá isonomicamente representantes para atuarem em prol da consecução dos interesses regionais perante ao Senado Federal.
- **Repartição de competências entre os entes federados:** o texto constitucional repartirá competências administrativas, legislativas e tributárias entre os entes federados, garantindo sua autonomia administrativa, política e financeira.
- **Possibilidade de intervenção federal:** o ente federado superior poderá intervir nos entes federados inferiores para garantir e preservar o pacto federativo, em hipóteses rigorosamente previstas no texto constitucional. (art. 34, CR)
- **Possibilidade de formação de novos Estados-Membros:** possibilidade de criação, extinção ou modificação dos entes federados existentes, observadas as exigências contidas no texto constitucional.
- **Previsão de um órgão jurisdicional de cúpula:** órgão jurisdicional de cúpula, com competências específicas para garantir a manutenção do pacto federativo, mediante a resolução de conflitos entre os entes federados. (f, I, art. 102, CR)

Princípios do Federalismo:

- **Princípio da indissolubilidade do pacto federativo:** em nome da unidade do Estado Federal, os entes federados não poderão se separar, razão pela qual não lhes é atribuído o direito de secessão. (art. 1, CR)
- **Princípio da autonomia:** presente em todo Estado Federal, em maior ou menor grau, e se concretiza mediante os mecanismos de repartição de competências administrativas, legislativas e tributárias.
- **Princípio da participação:** presente em todo Estado Federal, em maior ou menor grau, e se concretiza mediante os mecanismos que possibilitam a participação dos entes federados na formação a vontade do Estado Federal.
- **Princípio da subsidiariedade:** pressupõe duas ideais: a autonomia atribuída aos entes federados, os quais deverão ter suas competências preservadas, conjugada com a possibilidade do ente federado superior, em solidariedade, suprir as incapacidades e insuficiências dos entes federados.

Entidades da Federação

Entidades componentes da Federação brasileira: são pessoas de direito público interno, que integram a estrutura político-administrativa da República Federativa brasileira. Correspondem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, CR).

Os entes federados são dotados de autonomia em seus quatro atributos: **auto-organização** (capacidade de estabelecerem suas Constituições e Leis Orgânicas); **autolegislação** (capacidade de criar normas gerais e abstratas); **auto-administração** (capacidade de prestar e manter serviços próprios, com base nas competências administrativas, legislativas e tributárias previstas no texto constitucional); e **autogoverno** (organizar seu governo, mediante eleição de representantes).

A UNIÃO

UNIÃO: pessoa jurídica de direito público interno e externo que integra o Estado Federal brasileiro. Sua capital é Brasília. Represente o Estado Federal brasileiro em suas relações internacionais. (art. 18, § 1º, CR).

Bens da União: são bens materiais e imateriais suscetíveis de serem objetos de relações jurídicas, que integram o patrimônio da União. Os bens que pertencem ao patrimônio da União estão discriminados nos incisos de I à XX, do artigo 20 da Constituição da República.

Brasília é a Capital Federal, sendo sede do Governo Federal.

ESTADOS MEMBROS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

ESTADOS-MEMBROS: constituem ordenações jurídicas parciais, que atuam como núcleos autônomos de poder, com legislação, governo e jurisdição próprios.

- possuem personalidade de direito público interno.
- são dotados de autonomia, mas existe uma espécie de vínculo hierárquico, refletido nos institutos jurídicos da intervenção, distribuição de competências.
- participam da formação da vontade política do Estado Federal, em razão de elegerem membros para representa-los perante o órgão legislativo federal, o Congresso Nacional.

Os Estados membros possuem **autonomia**, manifestada através da capacidade de editarem as próprias normas dentro de um conjunto de competências atribuídos pela Constituição da República (art. 25, CR).

Bens dos Estados: são bens materiais e imateriais suscetíveis de serem objetos de relações jurídicas, que integram o patrimônio dos Estados (art. 26, I à IV, CR).

Formação de Estados

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Conforme preceitua o texto constitucional, os Estados-Membros podem incorporar-se entre si, subdividir-se, desmembrarem-se para se anexarem a outros, bem como formarem novos Estados. Assim, de acordo com o texto constitucional a formação de novos Estados-Membros pode ser dar por qualquer um dos processos abaixo explicitados:

- **Fusão:** dois ou mais Estados-Membros se unem para darem origem a outro Estado.
- **Subdivisão:** um Estado-Membro se subdivide em outros Estados-Membros, desaparecendo por completo.
- **Desmembramento por anexação:** uma parcela do Estado-Membro originário se separa e se anexa a outro Estado-Membro existente.
- **Desmembramento por formação:** uma parcela do Estado-Membro originário se separa e dá origem a um novo Estado-Membro.

Procedimento para formação de um novo Estado-Membro: ocorre, todavia, que texto constitucional prevê um procedimento específico para a criação de novos Estados-Membros, exigindo, portanto a observância dos seguintes passos:

- realização de prévia consulta plebiscitária com toda a população que será afetada. A consulta prévia é requisito de procedibilidade do processo legislativo da lei complementar, vedada a prática do ato de referendo.
- edição de lei complementar federal aprovando a fusão, incorporação ou desmembramento;
- oitiva das Assembléias Legislativas dos Estados Membros interessados, conforme preceitos legais contidos no inciso VI, do artigo 48, da Constituição da República.

Formação de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões

A Constituição da República preceitua no parágrafo terceiro, de seu artigo 25, a possibilidade de que os Estados-Membros criem no âmbito de seus territórios regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, objetivando a elaboração de políticas públicas para atendimento dos interesses da população local.

Procedimento para formação de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões: de acordo com o texto constitucional, a criação está condicionada à edição de lei complementar, não sendo exigida a realização de prévia consulta plebiscitária.

Organização dos Governos Estaduais

Organização do Poder Legislativo Estadual

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Nos Estados-Membros as funções legislativas são de competência das Assembléias Legislativas, as quais serão compostas pelos Deputados Estaduais. As Assembléias Legislativas terão competência para elaborar seus regimentos internos, organizar sua polícia, serviços e secretarias, bem como organizar os concursos públicos para provimento de seus cargos. No que tange à organização do poder legislativo no âmbito dos Estados-Membros, a Constituição da República é expressa em determinar que:

Número de Deputados Estaduais: o número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados Federal. Ocorre, todavia que, atingido o número de 36 (trinta e seis) Deputados Estaduais, deixa-se aplicar a regra do triplo, para tão-somente somar ao número de Deputados Estaduais tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: Os Deputados Estaduais são eleitos pelo sistema proporcional e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo ilimitado o número de reeleições possíveis, aplicando-se-lhes as regras aplicáveis aos Deputados Federais previstas na Constituição da Republicano que concerne ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Remuneração dos Deputados Estaduais: o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Organização do Poder Executivo Estadual

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Nos Estados-Membros as funções executivas são de competência do Governador e do Vice-Governador, devidamente assessorados por seus Secretários de Estado.

Eleição do Governador e Vice-Governador: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 30 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: os Governadores e Vice-Governadores são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Mandato Executivo estadual: o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, perderá o seu mandato eletivo.

Remuneração do Executivo estadual: os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, e terão como paradigma o salário do Presidente da República.

Organização do Poder Judiciário Estadual

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A Constituição da República atribui aos Estados-Membros a competência para organizarem os seus respectivos Tribunais de Justiça, determinando, contudo, esta competência deverá ser exercida em observância aos princípios estabelecidos na Constituição da República. Assim, no âmbito dos Estados-Membros, a função jurisdicional será exercida pelos juízos de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

MUNICÍPIOS: são entes federados que constituem unidades geográficas divisionárias dos Estados Membros, dotados de personalidade jurídica de direito público interno, possuindo governo próprio para administrar os serviços de interesse local. São dotados de capacidade de autogoverno, auto-administração, autolegislação e auto-organização.

Características Peculiares:

- não tem representatividade no poder legislativo central, porque nosso sistema é bicameralista;
- não possuem órgãos judiciários próprios.

Lei Orgânica Municipal

Lei Orgânica Municipal: a Lei Orgânica Municipal constitui o principal documento jurídico de organização dos Municípios, contendo as mais relevantes normas jurídicas de organização e estruturação do poder municipal. De acordo com a Constituição da República, a lei orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e será aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado-Membro.

Organização do Poder Legislativo Municipal

Nos Municípios as funções legislativas são de competência das Câmaras de Vereadores, as quais serão compostas pelos Vereadores Municipais. As Câmaras de Vereadores terão

competência para elaborar seus regimentos internos, organizar sua polícia, serviços e secretarias, bem como organizar os concursos públicos para provimento de seus cargos. No que tange à organização do poder legislativo no âmbito dos Municípios, a Constituição da República é expressa em determinar que:

Número de Vereadores: o número de Vereadores será proporcional a população de cada Município, sendo o mínimo de 9 (nove) e o máximo de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores Municipais. (art. 29, IV, CR)

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: Os Vereadores Municipais são eleitos pelo sistema proporcional e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo ilimitado o número de reeleições possíveis, aplicando-se-lhes as regras aplicáveis aos Deputados Federais previstas na Constituição da República que concerne ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade material, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos.

Remuneração dos Deputados Estaduais: o subsídio dos Vereadores Municipais será proporcional à população do Município, os quais poderão variar de 20% à 75% do vencimento dos Deputados Federais.(art. 29, VI, CR), observando-se também que a Constituição da República limite de 30% da receita municipal com despesas referentes ao pagamento dos vencimentos dos Vereadores Municipais (art. 29, VII), bem como os limites globais de despesa com o órgão legislativo municipal estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição da República.

Organização do Poder Executivo Municipal

Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente. O segundo turno somente ocorrerá em Municípios com mais de 200 mil eleitores.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: os Prefeitos e Vice-Prefeitos são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Mandato Executivo municipal: O Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, perderá o seu mandato eletivo.

Remuneração do Executivo municipal: subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Fiscalização do Município

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A fiscalização as contas do executivo no âmbito municipal será realizada mediante dois sistemas de controle, o controle interno e o controle externo. O **controle externo** será realizado pela Câmara de Vereadores, com auxílio dos Tribunais de Contas estaduais e o controle interno será realizado pelo próprio Poder Executivo Municipal na forma de lei ordinária.

No que tange ao **controle externo**, cumpre destacar que a Constituição da República proibiu a criação de Tribunais de Contas Municipais. Assim, naqueles Municípios que não possuíam Tribunais de Contas Municipais quando da promulgação da atual Constituição da República, a fiscalização será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado a que pertencer o Município.

Ademais, a Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de que o Prefeito disponibilize, durante sessenta dias, anualmente, as contas municipais, objetivando permitir que qualquer contribuinte as aprecie e eventualmente impugne a sua correção ou exatidão questionando-lhe a legitimidade.

Formação de Municípios

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios far-se-á mediante lei ordinária estadual, observados os seguintes pré-requisitos:

- lei complementar federal disciplinando o lapso temporal em que será possível a criação de novos Municípios, a qual, na atualidade, não existe;
- necessidade de realização e divulgação prévia de estudo de viabilidade municipal;
- indispensabilidade de consulta plebiscitária. A consulta prévia é requisito de procedibilidade do processo legislativo da lei ordinária estadual. Toda a população afetada deverá ser ouvida.

A lei ordinária que estadual que cria novos Municípios não pode ser revogada sem observância dos pressupostos acima explicitados, sob pena de violação aos preceitos contidos no parágrafo quarto, do artigo 18, da Constituição da República.

DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DISTRITO FEDERAL: entidade político-administrativa, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e de autonomia parcialmente tutelada, integrante do Estado Federal brasileiro. A autonomia é parcialmente tutelada, pois, a despeito de gozar dos quatro atributos da autonomia, sua capacidade de autogoverno é limitada nos seguintes aspectos:

- **Interferência na capacidade de auto-administração:** haja vista que o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias são regulados pela União (art. 21, XIII e XIV, art. 22, XVII, CR). Além do mais, lei federal regulará a utilização do efetivo da polícia civil, militar e corpo de bombeiros pelo governo distrital (art. 32, § 4º, CR).
- **Vedada a divisão em Municípios:** a Constituição da República, em seu artigo 32, proíbe que o Distrito Federal seja dividido em Municípios.

Lei Orgânica Distrital

Lei Orgânica Municipal: a Lei Orgânica Distrital constitui o principal documento jurídico de organização do Distrito Federal, contendo as mais relevantes normas jurídicas de

organização e estruturação do poder distrital. De acordo com a Constituição da República, a lei orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e será aprovada por dois terços dos membros da Câmara Distrital, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Poder Legislativo Distrital

No Distrito Federal as funções legislativas são de competência da Câmara Legislativa Distrital, as quais serão compostas pelos Deputados Distritais. A Câmara Legislativa Distrital terá competência para elaborar seu regimento interno, organizar sua polícia, serviços e secretarias, bem como organizar os concursos públicos para provimento de seus cargos. No que tange à organização do poder legislativo no âmbito do Distrito Federal, a Constituição da República é expressa em determinar que:

Número de Deputados Distritais: o número de Deputados à Câmara Legislativa Distrital corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara dos Deputados Federal. Ocorre, todavia que, atingido o número de 36(trinta e seis) Deputados Distritais, deixa-se aplicar a regra do triplo, para tão-somente somar ao número de Deputados Distritais tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: Os Deputados Distritais são eleitos pelo sistema proporcional e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo ilimitado o número de reeleições possíveis, aplicando-se-lhes as regras aplicáveis aos Deputados Federais previstas na Constituição da Republicano que concerne ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Remuneração dos Deputados Distritais: o subsídio dos Deputados Distritais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Legislativa Distrital, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

No regime constitucional anterior, quem legislava para o Distrito Federal era o Senado Federal.

Poder Executivo Distrital

No Distrito Federal as funções executivas são de competência do Governador e do Vice-Governador, devidamente assessorados por seus Secretários Distritais

Eleição do Governador e Vice-Governador: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 30 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: os Governadores e Vice-Governadores são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Mandato Executivo distrital: o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, perderá o seu mandato eletivo.

Remuneração do Executivo distrital: os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários Distritais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Legislativa Distrital, e terão como paradigma o salário do Presidente da República.

Poder Judiciário Distrital

Compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Distrito Federal, por isso que se costuma dizer que o Distrito Federal tem uma **autonomia parcialmente tutelada**.

TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TERRITÓRIOS: são circunscrições administrativas, integrantes de parcela do território nacional, que não pertencem aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, sendo gerenciados e administrados pela União. Possuem personalidade jurídica, mas não gozam de autonomia política, haja vista constituírem meras descentralizações administrativo-territoriais da União (art. 18, § 2º, CR) São destituídos dos atributos da autonomia, quais sejam, autogoverno, auto-administração, auto-organização e autolegislação. A criação de novos territórios depende de:

- lei complementar federal;
- plebiscito envolvendo a população interessada.

Características:

- não integram a estrutura do Estado Federal brasileiro
- podem se desmembrar em Municípios
- a função executiva, em territórios com mais de 100 mil habitantes, será exercida pelo Governador Territorial, que será nomeado pelo Presidente, depois de aprovação prévia pelo Senado (art. 33, § 3º) (art. 52, III, c) (art. 84, XIV, CR)
- a função jurisdicional em territórios com mais de 100 mil habitantes, será organizada pela União.

Todos os territórios existentes antes da promulgação da Constituição da República de 1988 foram extintos pelos artigos 14 e 15 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS

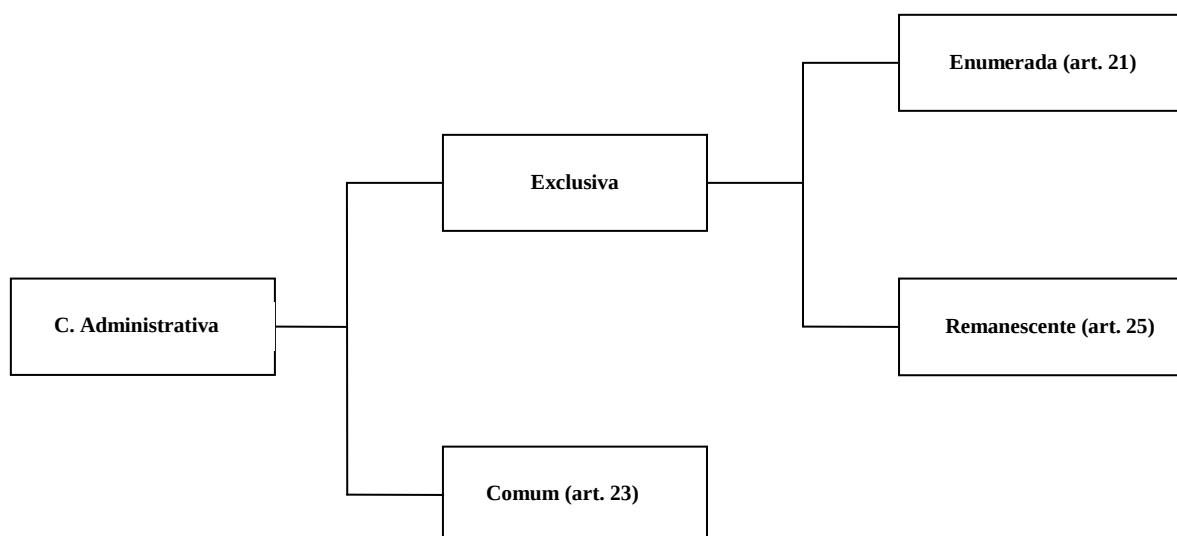
Conceito: são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, a cada um dos entes federados, permitindo-lhes atuar, no exercício de suas competências, observados os limites traçados pelo texto constitucional. Distribuição de atribuições de natureza legislativa, administrativa e tributária a cada um dos entes federados.

Princípio da Predominância do Interesse: este princípio que irá orientar a repartição de competências administrativas e legislativas nos informa que à União serão atribuídas as matérias de interesse geral e nacional (art. 21, CR); aos Estados-Membros: serão atribuídas as matérias de interesse regional (art. 25, § 1º, CR); aos Municípios: serão atribuídas as matérias de interesse local (art. 30, I, CR) e ao Distrito Federal: serão atribuídas as matérias de interesse regional e local (art. 32, § 1º, CR).

No Brasil a Constituição da República enumera as competências atribuídas à União e aos Municípios e deixa aos Estados-Membros as competências que remanescerem. Por isso diz-se que os Estados-Membros possuem competência **residual** ou **remanescente**.

Competências Administrativas

COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS: capacidade do ente federado de gerir, organizar, manter e executar negócios e encargos próprios.



Competência exclusiva: é indelegável, não admitindo sua delegação a outro ente federado.

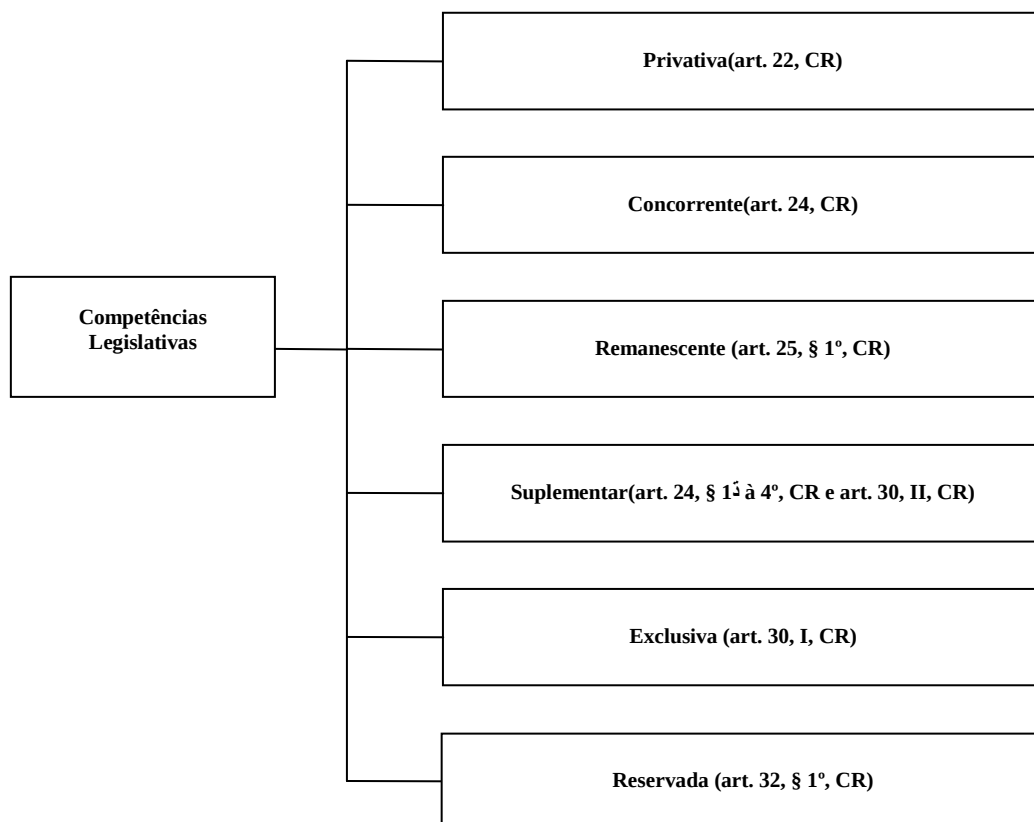
Competência enumerada: as competências são exaustivamente enumeradas pelo texto constitucional.

Competência remanescente ou reservada: é a competência que remanesce de outro ente federado. Assim, aos Estados-Membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, lhe competirá todas as competências administrativas que não forem da União (art. 21, CR), dos Municípios (art. 30, CR), e as comuns (art. 23, único, CR).

Competência Comum: conferida ao mesmo tempo a diversos entes federados, que as exerceram em regime de cooperação. Princípio do federalismo cooperativo.

Competências Legislativas

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: é a capacidade atribuída ao ente federado de estabelecer normas gerais, abstratas, imperativas, nos limites estabelecidos pelo texto constitucional.



Competência privativa: é delegável e pode ser suplementada. (art. 22, parágrafo único, CR). De acordo com a Constituição da República, são requisitos para a delegação:

- lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional;
- somente pode ser delegado um ponto específico dentre as matérias passíveis de serem delegadas, pois a delegação não pode se revestir de generalidade;
- a lei complementar de delegação deve ser isonômica a todos os Estados-Membros.

Competência concorrente: é aquele em que mais de ente federado pode exercer sua capacidade de editar normas gerais, abstratas e imperativas, competindo à União fixar normas gerais. A competência concorrente pode ser:

- cumulativa: inexistem limites prévios para o exercício da competência;
- não-cumulativa: repartição vertical do exercício da competência;
- complementar: quando existir a norma geral federal;
- suplementar: quando inexistir a norma geral federal e os Estados-Membros e o Distrito Federal exercerem a competência concorrente de forma plena. (art. 24, § 3º e 4º, CR).

Características:

- não haverá possibilidade de delegação;
- as matérias sujeitas a competência concorrente são taxativas;
- a competência plena exercida pelos Estados-Membros e Distrito Federal é temporária;
- a superveniência da norma geral federal suspenderá a eficácia dos dispositivos da norma estadual ou distrital que estiverem em desconformidade com a norma geral.

Competência remanescente: Os Estados-Membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas à União (art. 22, CR) e aos Municípios (art. 30, CR). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos entes federados, denominados princípios sensíveis, estabelecidos ou extensíveis.

Exceções: competência exclusiva atribuída aos Estados Membros para o processo de formação de Municípios (art. 18, § 4º, CR), para a criação de regiões metropolitanas (art. 25, § 3º, CR), e para questões relativas à exploração do serviço de gás canalizado (art. 25, § 2º, CR).

Competência exclusiva: é indelegável e não pode ser suplementada. Encontra-se prevista no art. 30 da CR, e abrange a capacidade municipal para legislar sobre matérias de interesse

local, além de elaborar o plano diretor municipal (art. 182, CR) e para a criação das guardas municipais (art. 144, § 8º, CR).

Competência reservada: ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados-Membros e Municípios, excetuada a competência para organização e manutenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, cuja competência é da União. São suas competências, portanto:

- competências remanescentes dos Estados-Membros;
- competências delegadas pela União;
- competências concorrente e suplementar dos Estados-Membros;
- competências exclusiva e suplementar dos Municípios.

INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

INTERVENÇÃO: é a cessão excepcional e temporária da autonomia política dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o reestabelecimento do equilíbrio federativo. Implica na supressão temporária das prerrogativas atribuídas aos entes federados.

Natureza jurídica:

- Excepcionalidade
- Temporariedade
- Natureza Política

Desta forma, o ato interventivo, por ser medida temporária de caráter excepcional e extrema, não pode ser adotado de modo aleatório, cerceando de modo injustificado os atributos da autonomia dos entes federados. Como medida esporádica, de natureza política, é realizada mediante um ato de governo.

Objetivos:

- Proteger a estrutura federativa contra ato que possam ameaçar o pacto federativo;
- Tornar efetiva a intangibilidade e indissolubilidade do pacto federativo;
- Preservar a incolumidade dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;
- Preservar a unidade e a soberania do Estado Federal, visando salvaguardar a autonomia dos entes federados;

- Garantir a integridade e a força normativa do texto constitucional.

Disciplina Constitucional:

O instituto jurídico-político constitucional da intervenção encontra-se disciplinado nos artigos 34 e 35 da Constituição da República.

Modalidades

- **Federal:** apenas a União por intervir nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses previstas no artigo 34 da Constituição da República, o que será feito por meio de Decreto do Presidente da República (art. 84, X, CR).
- **Estadual:** somente os Estados-Membros poderão intervir nos Municípios, nas hipóteses previstas no artigo 35 da Constituição da República, o que será feito por meio de Decreto do Governador Estadual.

A União não poderá intervir diretamente nos Municípios (IF 590. IF 591). Caso haja a criação de Territórios Federais com divisão em Municípios, a União será a competente para promover a intervenção (art. 35, CR)

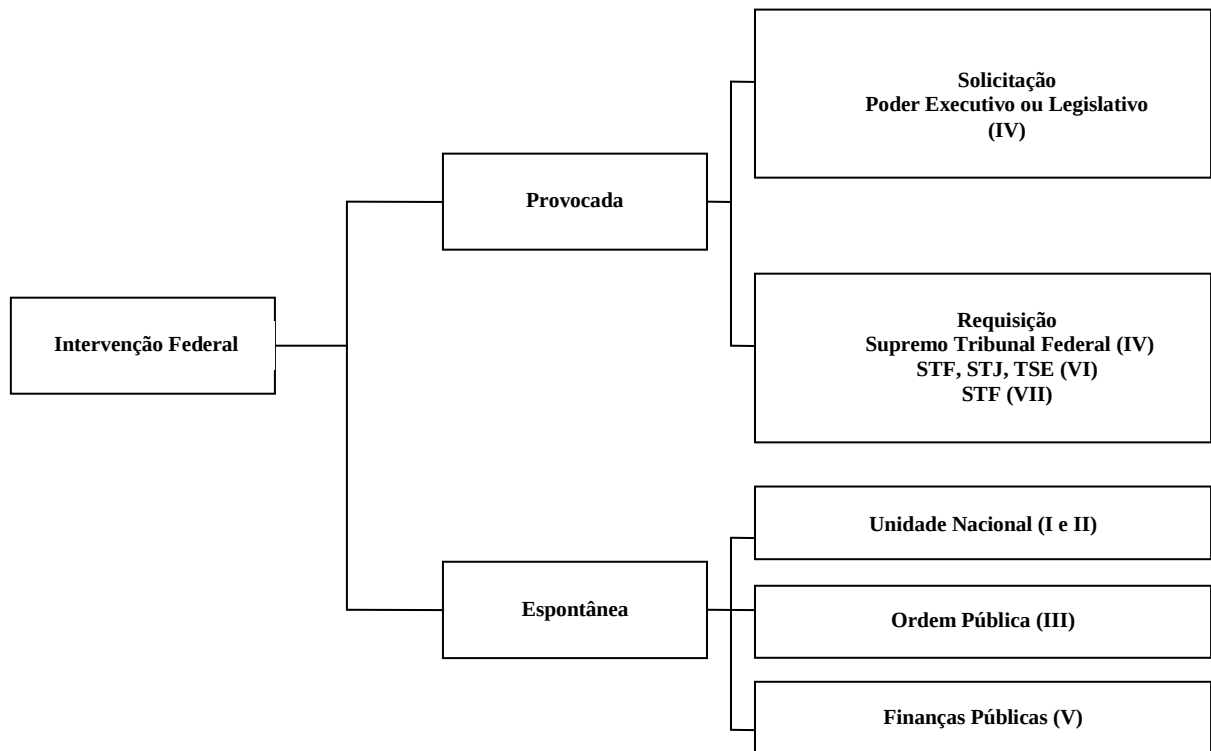
Requisitos para a decretação da intervenção:

- A ocorrência de uma das hipóteses constitucionalmente previstas nos artigos 34 e 35;
- A expedição do Decreto interventivo pelo Chefe do Executivo do ente interventor, a quem caberá a execução das medidas interventivas;
- Aprovação da intervenção pelo Congresso Nacional (art. 49, IV, CR)
- Intervenção do ente federado superior sobre o ente federado imediatamente inferior.

Competentes para iniciar a intervenção federal:

- o Presidente da República, nas hipóteses dos incisos I, II, III e V, do artigo 34, da Constituição da República;
- os Poderes Legislativos e Executivo Locais, nas hipóteses do inciso IV, do artigo 34, da Constituição da República;

- o Poder Judiciário Local nas hipóteses do inciso IV, do artigo 34, da Constituição da República;
- o STF, STJ ou TSE em caso de desobediência à ordem judicial, conforme determina o inciso VI, artigo 34, da Constituição da República;
- o Procurador Geral da República, nos casos dos incisos VI e VII, do artigo 34, da Constituição da República, mediante a propositura de ação de execução de lei federal (Reclamação) ou Ação de Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.



Intervenção espontânea: nos casos de intervenção espontânea o Presidente da República ouvirá os Conselhos da República (art. 90, I, CR) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, §1º, II, CR). Após, a decretação da intervenção é ato discricionário do Presidente da República. Publicado o Decreto interventivo, o Presidente submeterá a decisão à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas. (art. 49, inc. IV, CR)

Caso não haja a aprovação da intervenção pelo Congresso Nacional e o Presidente não cesse a adoção das medidas interventivas, este comete crime de responsabilidade (art. 85, II, CR).

Intervenção provocada: nos casos de intervenção provocada se dispensa o controle político. Entretanto, para que haja a intervenção será necessária a solicitação ou requisição (art. 36, I, CR). Nos casos previstos nos incisos VI e VII será necessário que a ação seja julgada procedente. No caso de solicitação o ato é discricionário e no de requisição a intervenção é ato vinculado.

No caso de requisição não há controle político e pode ser requisitado pelo: a) STF como forma de garantir a própria independência do Judiciário (IV, art. 34, CR) ou b) pelo STF, STJ e TSE para preservar a ordem e autoridade de suas decisões judiciais.

No caso do Procurador Geral da República, havendo recusa á execução de lei federal, poderá formular representação, perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando o ato interventivo (VI, art. 34, CR)

No caso de violação aos princípios constitucionais insculpidos no inciso VII, do art. 34, da CR, o Procurador Geral da República, poderá ajuizar ação direta de inconstitucionalidade interventiva, perante o Supremo Tribunal Federal.

Requisitos do Decreto Interventivo:

- amplitude, prazo e as condições de execução da intervenção federal;
- se for o caso, afastar autoridades e nomear interventor federal. (art. 36, §1º, CR)

Casos em que não há o exercício do controle político:

- em casos de provimento de execução de lei federal, ordem ou decisão judicial (VI, art. 34, CR)
- garantir a primazia dos princípios constitucionais sensíveis, em caso de provimento de ação direta de inconstitucionalidade interventiva (VII, art. 34, CR)
- preservar os vetores constitucionais dos Estados e do Distrito Federal (IV, art. 35, CR);

Há que se destacar que somente estará dispensado o controle político caso a mera suspensão da executoriedade do ato impugnado for suficiente para restabelecer a normalidade. (§ 3º, art. 36, CR)

Poderá o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional dos decretos interventivos? No que diz respeito a oportunidade e conveniência da expedição do decreto interventivo, não, em razão do respeito a separação dos poderes. No que diz respeito ao controle dos requisitos e procedimentos formais para a decretação da intervenção, é possível, bem como no que diz respeito ao controle dos atos praticados pelo interventor federal.

Intervenção Estadual nos Municípios

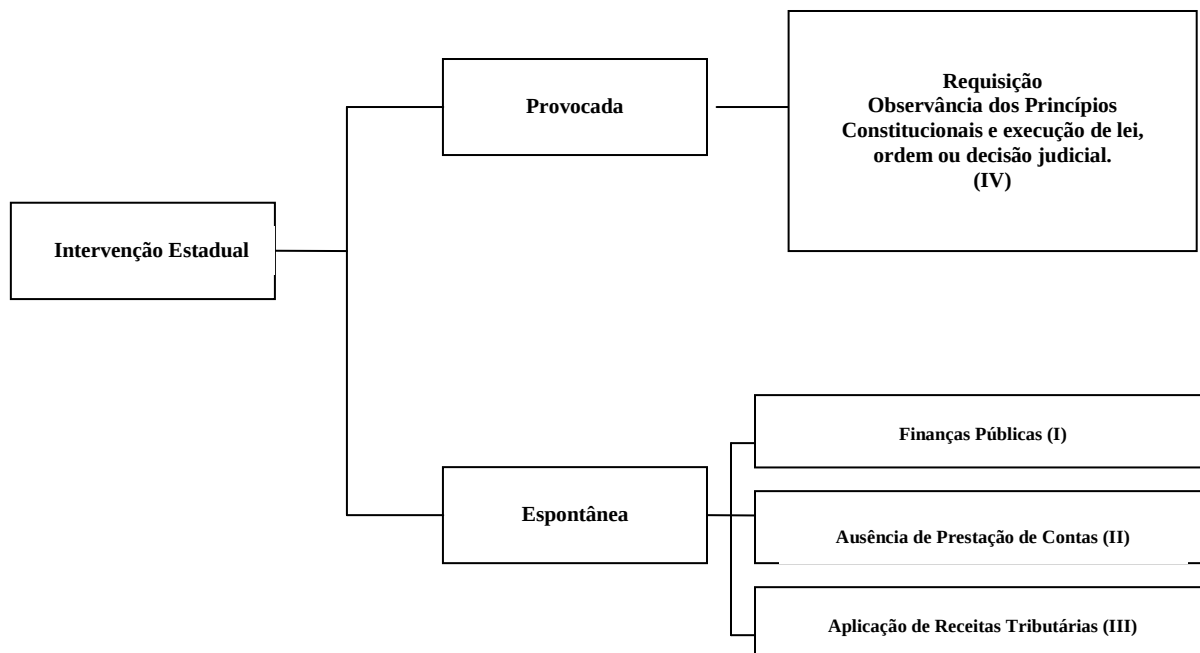
INTERVENÇÃO ESTADUAL: é a cessão excepcional e temporária da autonomia política dos Municípios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio federativo. Implica na supressão temporária das prerrogativas atribuídas a estes entes federados.

Requisitos para a decretação da intervenção:

- A ocorrência de uma das hipóteses constitucionalmente previstas no artigo 35 da Constituição da República;
- A expedição do Decreto interventivo pelo Chefe do Executivo do Estado-Membro interventor, a quem caberá a execução das medidas interventivas;
- Aprovação da intervenção pela Assembleia Legislativa do Estado;
- Intervenção do ente federado superior sobre o ente federado imediatamente inferior.

Competentes para iniciar a intervenção estadual:

- O Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III, do artigo 35, da Constituição da República;
- os Poderes Legislativos e Executivo Municipais, nas hipóteses do inciso IV, do artigo 34, da Constituição da República;
- o Tribunal de Justiça do Estado em caso de desobediência à ordem judicial, conforme determina o inciso IV, artigo 35, da Constituição da República;
- o Procurador Geral do Estado, nos casos dos incisos IV, do artigo 35, da Constituição da República, mediante a propositura de ação de execução de lei estadual (Reclamação) ou Ação de Direta de Inconstitucionalidade Interventiva Estadual.



Requisitos do Decreto Interventivo:

- amplitude, prazo e as condições de execução da intervenção estadual;
- se for o caso, afastar autoridades e nomear interventor estadual. (art. 36, §1º, CR)

SEPARAÇÃO DE PODERES

PODER LEGISLATIVO

Estrutura: A função legislativa, em âmbito federal, é exercida pelo Congresso Nacional, que é composto por duas casas legislativas: Câmara de Deputados e Senado da República, integrados, respectivamente, por Deputados Federais e Senadores da República. Possuem a função típica de dar origem as espécies legislativas, tais como: leis ordinárias, leis complementares, emendas à constituição, decretos legislativos e resoluções. Em âmbito

estadual, a função legislativa é exercida pelas Assembleias Legislativas Estaduais e, no âmbito municipal, pela Câmara de Vereadores.

CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL: órgão integrante da estrutura do poder legislativo federal, de natureza bicameral.

Estrutura: O Congresso Nacional, que é composto por duas casas legislativas: Câmara de Deputados e Senado da República, integrados, respectivamente, por Deputados Federais e Senadores da República.

Atribuições do Congresso Nacional: o Congresso Nacional exercerá principalmente as funções legislativas, atuando diretamente no processo legislativo de edição de espécies legislativas. Porém, em algumas hipóteses o Congresso Nacional poderá exercer funções de natureza administrativa, quando, por exemplo, administra seus bens, sua polícia, seus serviços, seus servidores, bem como exercer funções de natureza jurisdicional, quando, através do Senado Federal, pode responsabilizar o Presidente da República pelos crimes de responsabilidade

Competência legislativa do Congresso Nacional

Compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CR)

Competência exclusiva do Congresso Nacional

- Ambas as casas congressuais devem exercer conjuntamente, na forma do regimento interno, as competências atribuídas ao Congresso Nacional. As deliberações são tomadas em caráter definitivo, sem interferência dos demais poderes, através da expedição de decreto legislativo. (art. 49, CR)

Competência Fiscalizatória Congresso Nacional

- A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões podem convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem, pessoalmente,

informações, sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (art. 50, CR)

Funcionamento do Congresso Nacional

Legislatura: período de funcionamento do Congresso Nacional. (remuneração, eleição dos membros, comissões permanentes). Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos. (art. 44, único, CR). Inicia-se no dia primeiro de fevereiro do ano seguinte à eleição, terminando no dia 31 de janeiro do quarto ano subsequente.

Sessão Legislativa: é período de tempo de duração da reunião parlamentar que, em regra, se inicia em 02 de fevereiro e termina em 22 de dezembro de cada ano. Ressalte-se que, durante a sessão legislativa, haverá o período de recesso parlamentar que vai de 17 à 31 de julho e, de 23 de dezembro a 01 de janeiro.

Durante a sessão legislativa, podem ocorrer as seguintes espécies de sessões parlamentares:

- **Preparatória:** ocorre no início de cada legislatura, com o objetivo de organizar o Congresso Nacional e suas casas legislativas. Reunir-se-á a partir de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para posse e eleição dos membros que comporão suas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.
- **Ordinária:** período anual que o Congresso Nacional se reúne para o desempenho de suas tarefas legislativas. 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro. (art. 57, caput, CR).
- **Extraordinária:** são aquelas realizadas fora do período da sessão legislativa, ou seja, em período extraordinário. Nestes casos o Congresso Nacional se reunirá em razão de convocação especial.
- **Solene:** é a sessão destinada a comemorar datas ou feitos históricos, reconhecer o mérito de determinados fatos ou pessoas.
- **Conjunta:** é a sessão realizada de forma conjunta pela Câmara de Deputados e Senado Federal, a qual deverá ocorrer, por exemplo, para inaugurar sessão legislativa; elaborar o regimento comum e regular.

Recesso Parlamentar: é o espaço de tempo em que o Congresso Nacional não funcionará, exceto se for convocado para a realização de sessão extraordinária. Vai de 23 de dezembro à 1º de fevereiro. (art. 57, CR).

Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (art. 58, § 4º, CR).

Deliberações Parlamentares: salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa legislativa e de suas comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (art. 47, CR).

CÂMARA DE DEPUTADOS

CÂMARA DE DEPUTADOS: também denominada de Câmara Baixa ou Popular, é composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado, Território ou Distrito Federal.

Estrutura: O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. Cada Território elegerá 4 (quatro) Deputados Federais.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral em que se candidata, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente. Lembrando que, para o exercício do mandato eletivo de Presidente da Câmara, exige-se que o candidato seja brasileiro nato.

Eleição: Os Deputados Federais são eleitos pelo sistema proporcional, segundo o qual, nem sempre o candidato que obtiver o maior número de votos, necessariamente, será considerado eleito. Isto porque, cada candidato concorre somente para as vagas que pertencerem à legenda partidária ou coligação partidária da qual faz parte.

O número de votos que uma legenda partidária ou coligação partidária necessita obter na eleição para adquirir uma cadeira representativa na Câmara de Deputados será obtido a

partir da obtenção do denominado **Quociente eleitoral**, que será extraído a partir de uma operação matemática em que se deve dividir o número de votos válidos pelo número de vaga a preencher.

A partir da definição do quociente eleitoral, cumpre encontrar o número de vagas que cada legenda partidária ou coligação partidária terá, o que se faz mediante a definição do **Quociente partidário**, que é obtido pela divisão do número de votos válidos da legenda partidária ou coligação partidária pelo quociente eleitoral, desprezando-se a fração.

Assim, a partir da definição do quociente eleitoral e quociente partidária, considera-se eleito o (s) candidato(s) em ordem crescente com maior número de votos, considerada apenas a legenda partidária ou coligação partidária.

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL: também denominado de Casa Alta ou Casa Conservadora, é composta por representantes dos Estados-Membros e Distrito Federal, eleitos segundo o sistema majoritário. (art. 46, CR)

Estrutura: Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral em que se candidata, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente. Lembrando que, para o exercício do mandato eletivo de Presidente do Senado Federal, exige-se que o candidato seja brasileiro nato.

Eleição: Sistema majoritário, razão pela qual o(s) candidato(s) que obtiver(em) o maior número de votos será(ão) considerado(s) eleito(s).

PROCESSO LEGISLATIVO

PROCESSO LEGISLATIVO: é o conjunto de normas constitucionais destinadas a disciplinar o processo legislativo de elaboração das espécies normativas.

Espécies Normativas: de acordo com o artigo 59 da Constituição da República, são espécies normativas:

- Emendas à Constituição
- Leis Complementares
- Leis Ordinárias
- Leis Delegadas
- Medidas Provisórias
- Resoluções

Procedimento Legislativo Ordinário

FASE DE INICIATIVA: é a fase de instauração, inauguradora do processo legislativo.

A Constituição da República estabelece de forma expressa em seu artigo 61 quem são as pessoas que estão legitimadas a instaurar o processo legislativo das espécies normativas. De acordo com o referido dispositivo constitucional, a iniciativa poderá ser exercida por:

- Deputado ou Senador
- Membro ou Comissão Parlamentar
- Presidente da República
- Supremo Tribunal Federal
- Tribunais Superiores
- Procurador Geral da República
- O povo

A competência de iniciativa poderá ser classificada em duas modalidades, quais sejam:

- **Concorrente:** poder de iniciativa atribuído a mais de um órgão ou pessoa.
- **Exclusiva ou Reservada:** poder de iniciativa atribuído com exclusividade a um órgão ou pessoa, razão pela qual não pode ser objeto de delegação. São exemplos de competência de iniciativa exclusiva:

- Presidente da República, nas hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 61, da Constituição da República;
 - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, nas hipóteses do inciso II, do artigo 96 e artigo 93 da Constituição da República;
 - Câmara de Deputados e Senado Federal, nas hipóteses do artigo 51 e 52 da Constituição da República;
- **Popular:** o poder de iniciativa é atribuído ao povo, em nome da soberania popular, para instaurar processo de elaboração de leis complementares e ordinárias. Ocorre mediante proposta de 1% do eleitorado nacional, divididas em 5 (cinco) Estados-Membros, cada um deles com não menos que três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Ressalte-se que não existe a competência de iniciativa popular para projeto de Emenda à Constituição.

Iniciativa Popular nos Estados Membros e Municípios: A Constituição da República, em nome do princípio da simetria ou paralelismo de forma, prevê no parágrafo quarto, de seu artigo 27, bem como no inciso XIII, de seu artigo 29, a iniciativa popular no âmbito do processo legislativo estadual e municipal.

Princípio da Irrepetibilidade de Projeto de Lei Rejeitado: Vedação de deliberação sobre projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo quando proposto pela maioria absoluta dos membros de qualquer das casas legislativas do Congresso Nacional. (art. 67, CR). A matéria veiculada em projeto de lei de iniciativa exclusiva ou reservada rejeitado não poderá ser veiculada na mesma sessão legislativa por Medida Provisória, sob pena de violação à Constituição e ao Princípio da Separação de Poderes.

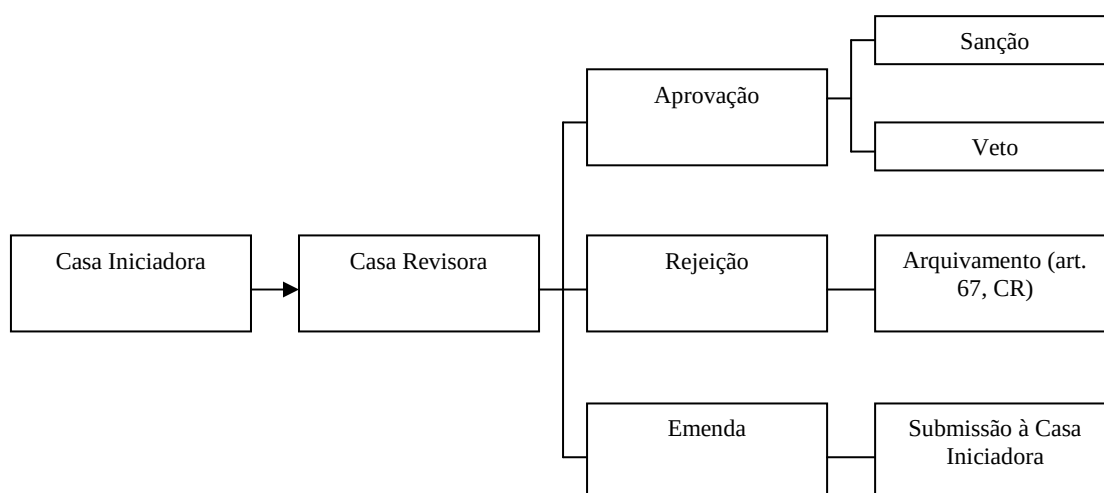
FASE DELIBERATIVA: fase em que haverá a deliberação, discussão e votação de espécie normativa. Nesta etapa do processo legislativo, aplica-se o **Princípio do Bicameralismo**, segundo o qual os projetos de Emendas à Constituição, Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada e Medidas Provisórias, devem ser discutidos, deliberados e aprovados em ambas as casas legislativas, que serão denominadas de Casa Iniciadora e Casa Revisora.

Os projetos de iniciativa extraparlamentar sempre terão a discussão e votação iniciadas na Câmara de Deputados. O Senado Federal somente será a casa iniciadora quando os projetos de lei forem de iniciativa de Senador Federal ou de quaisquer de suas Comissões Parlamentares.

Possibilidade de aprovação de projeto de lei pelas Comissões: destaque-se que, de acordo com o inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 58, da Constituição da República, existe a

possibilidade de discussão e aprovação de projetos de lei apenas no âmbito das Comissões Parlamentares, nos casos autorizados pelo regimento interno das casas legislativas, hipóteses nas quais não serão levados à plenário. Ressalte-se, contudo, a possibilidade de que, mediante recurso de 1/10 dos membros da casa legislativa, tal prerrogativa seja cancelada.

Organograma do Processo Legislativo Ordinário



Processo Legislativo Sumário ou em Regime de Urgência Constitucional

Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, este poderá solicitar urgência na apreciação. A Discussão vai se iniciar na Câmara dos Deputados, devendo ser apreciada em 45 dias, seguindo para o Senado Federal, que deverá apreciá-la em iguais 45 dias. Em caso de emenda, o projeto de lei retorna à Câmara de Deputados, onde deverá ser apreciada no prazo de 10 dias. Portanto, em havendo a aplicação do Regime Constitucional de Urgência, o prazo máximo de deliberação e aprovação ou rejeição de projeto de lei é de 100 dias. (art. 64, CR)

Neste caso se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa em que o projeto esteja tramitando, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação, que é o caso das Medidas Provisórias. Saliente-se que estes prazos não fluem nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

FASE DELIBERATIVA EXECUTIVA: terminada a fase de discussão e votação, aprovado o projeto de lei, deverá ser encaminhado para apreciação do Chefe do Executivo, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo. (art. 66, CR)

Prazo para veto: 15 dias úteis, contados do recebimento.

Espécies de veto: total ou parcial. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. O veto total abrangerá todo o projeto de lei.

Motivos do veto: o Presidente da República tem o prazo de 48 horas para comunicar as razões de seu veto, o qual poderá ser classificado em **veto jurídico** ou **veto político**. No veto jurídico, as razões são de natureza jurídica, tais como a inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto de lei. No veto político, as razões podem ser as mais variadas, tais como motivos de ordem econômica, orçamentária, social.

Características do veto: o veto deverá ser sempre **expresso, motivado** e por **escrito**, não existindo veto tácito. É sempre **supressivo** e **superável**. Ressalte-se que o veto sem motivação é considerado ato inexistente.

Sanção Tácita: ocorre quando houve silêncio do Chefe do Executivo por prazo superior a 15 dias, contados do recebimento.

Possibilidade de derrubada do veto: existindo o veto, esse será apreciado no prazo de 30 dias, em sessão legislativa conjunta da Câmara de Deputados e do Senado Federal, o qual poderá ser derrubado pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto. Nesse caso será encaminhado ao Chefe do Executivo para promulgação, que terá o prazo de 48 horas. Caso permaneça inerte, a promulgação competirá ao Presidente do Senado Federal ou Vice-Presidente do Senado Federal.

FASE COMPLEMENTAR: é a fase em que serão realizados os atos de promulgação e publicação da lei.

Promulgação: ato que atesta a existência válida de lei e de sua executoriedade. Se não houver a promulgação no prazo de 48 horas, no caso de sanção tácita e derrubada de veto, competirá ao Presidente do Senado Federal sancioná-la.

Publicação: atribuição de publicidade à lei devidamente promulgada. A lei vigorará, salvo disposição em contrário, 45 dias após a sua publicação. Em Estados estrangeiros, o prazo para início da vigência é de 3 meses.

Espécies Normativas

Não existe hierarquia entre as espécies normativas, exceto no caso das emendas constitucionais.

Emendas à Constituição

Conceito: espécies normativas que são fruto do poder constituinte derivado, que possuem o condão de revogar, modificar ou acrescentar normas constitucionais à Constituição da República.

Há limites ao poder constituinte derivado e eles podem ser classificados como: a) limites formais ou procedimentais; b) limites temporais ou circunstanciais; c) limites materiais

Limites à elaboração de Emendas Constitucionais

- **Limites Formais ou Procedimentais:**

Iniciativa: os projetos de emendas constitucionais podem decorrer de iniciativa exclusiva ou concorrente. Nos termos do artigo 60 da Constituição da República, poderão propor projetos de Emenda à Constituição:

- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- do Presidente da República;
- de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Quórum de aprovação: a proposta de emenda será discutida e votada em cada casa legislativa em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos membros.

Promulgação: será realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Não há sanção e veto presidencial.

Proposta de Emenda Constitucional: matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de deliberação na mesma sessão legislativa. Não se aplica a este caso a possibilidade de derrubada de veto prevista no artigo 67 da Constituição da República.

- **Limites Circunstanciais**

Durante a vigência de determinadas circunstâncias o texto constitucional não poderá emendado, quais sejam: **intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.**

- **Limites Materiais**

O poder constituinte originário também previu limites materiais a alteração do texto constitucional. Criou, assim, um núcleo intangível, as denominadas **cláusulas pétreas**. Portanto, não será objeto de deliberação proposta de emenda destinada a abolir:

- **A forma federativa de Estado**
- **O voto direto, secreto, universal e periódico**
- **A separação de poderes**
- **Os direitos e garantias individuais**

Incorporação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos

Os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados, em dois turnos, por 3/5 dos membros, de cada uma das Casas legislativas são equivalentes à emendas constitucionais, conforme previsão contida no parágrafo terceiro, do artigo 5º, da Constituição da República.

Leis Complementares e Leis Ordinárias
--

Diferenças entre leis complementares e leis ordinárias

Diferenças materiais: as matérias que deverão ser veiculadas mediante lei complementar estão expressamente previstas no texto constitucional. As leis ordinárias atuarão em um campo residual, veiculando matérias em relação as quais o texto constitucional não exigiu lei complementar. As matérias que não tiverem que ser regulamentadas por lei complementar, decretos legislativos (art. 49, CR), resoluções (art. 51 e 52 da CR), serão por lei ordinária.

Diferenças formais: a grande diferença está assentada no quórum de aprovação do projeto de lei. Enquanto lei complementar exige quorum de maioria absoluta (art. 69, CR), a lei ordinária exige maioria simples. (art. 47, CR)

Leis Delegadas

Conceito: espécie legislativa fruto da delegação de atribuição concedida pelo legislativo ao executivo para legislar sobre matéria específica.

Iniciativa Solicitadora: a lei delegada será elaborada pelo Presidente da República após prévia solicitação ao Congresso Nacional, delimitado o assunto sobre o qual pretende legislar.

Meio de Delegação: a solicitação será submetida ao Congresso Nacional que, caso a aprove, editará Resolução, que especificará seu conteúdo, limites da delegação legislativa, bem como os termos de seu exercício. (art. 58, § 2º, CR).

Matéria que não estão sujeitas à delegação:

- atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, (art. 49, 51 e 52 da CR)
- matéria reservada à lei complementar,
- organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Exorbitação do Poder Delegado: caso haja a exorbitância dos limites da delegação legislativa, ou seja, o Presidente da República extrapole os limites da delegação legislativa concedida, caberá ao Congresso Nacional sustar o aludido ato normativo, por meio de Decreto Legislativo, realizando, deste modo, o controle preventivo de constitucionalidade. (art. 49, V, CR)

Exigência de apreciação pelo Congresso Nacional: a Resolução poderá determinar que o projeto de lei delegada seja apreciado pelo Congresso Nacional, antes de ser promulgado e publicado. Neste caso, será apreciado em votação única, vedada qualquer emenda parlamentar.

Não há necessidade de sanção. Elaborada a lei delegada, apreciada e aprovado, nos casos específicos, o Presidente da República à promulgará. Não há transferência de competência, mas mera delegação temporária.

Decreto Legislativo

Conceito: é o instrumento normativo por meio do qual serão exercidas e materializadas as competências exclusivas atribuídas ao Congresso Nacional (art. 49, CR). Suas principais regras estarão previstas no Regimento Interno do Congresso Nacional.

Matérias: além das matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, os decretos legislativos terão a importante função de veicular normas destinadas a disciplinar os efeitos decorrente de Medidas Provisórias não convertidas em lei (art. 62, § 3º, CR).

Quórum de aprovação: maioria simples.

Promulgação: realizada diretamente pelo Presidente do Congresso Nacional. (art. 48, CR). Não há necessidade de sanção.

Resolução

Conceito: é o instrumento normativo por meio do qual serão exercidas e materializadas as competências exclusivas atribuídas à Câmara dos Deputados (art. 51) e ao Senado Federal (art. 52). Suas principais regras estarão previstas nos Regimentos Internos

Matérias: especificação do conteúdo e os termos do exercício do poder delegado para edição de Leis Delegadas pelo poder executivo.

Quórum de aprovação: maioria simples.

Promulgação: realizada diretamente pelo Presidente da respectiva casa legislativa. Não há necessidade de sanção.

Medidas Provisórias

Histórico: as Medidas Provisórias, previstas no artigo 62 da Constituição da República substituirão os antigos Decretos-Lei.

A Medida Provisória, muito embora possua força de lei, não é verdadeiramente espécie normativa, já que inexistente processo legislativo para a sua formação. A Medida Provisória é adotada pelo Presidente da República mediante ato **monocrático** e **unipessoal**, sem a participação do Poder Legislativo.

Legitimado: somente o Presidente da República (art. 62, CR). Sua competência é **exclusiva** e **indelegável**. (art. 84, XXVI, CR).

Pressupostos constitucionais: para que possa ser editada Medida Provisória é necessário estarem presentes os requisitos da relevância e urgência, conjuntamente.

Prazo de Duração das Medidas Provisórias: vigorará pelo prazo de **60 dias**, prorrogável, uma vez, por igual período, contados de sua publicação. (art. 62, § 7º, CR). Este prazo será **suspenso** nos períodos de **recesso parlamentar**. (art. 62, § 4º, CR). As Medidas Provisórias serão automaticamente incluídas nas pautas de votação das sessões extraordinárias. (art. 57, §8º, CR).

Prorrogação: as Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (art. 62, §7º, CR)

Perda da Eficácia da Medida Provisória: as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

Eficácia: Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (art. 62, §12º, CR)

Tramitação: adotada pelo Presidente da República, a Medida Provisória será de imediato submetida ao Congresso Nacional. Uma Comissão Mista irá examiná-la e emitir parecer,

apreciando o preenchimento dos aspectos **materiais** e **formais** para a sua edição. Posteriormente, será submetida a apreciação de Plenário de ambas as Casas Legislativas, com início na Câmara de Deputados e revisão no Senado Federal. (art. 62, § 5º, 8º e 9º, CR)

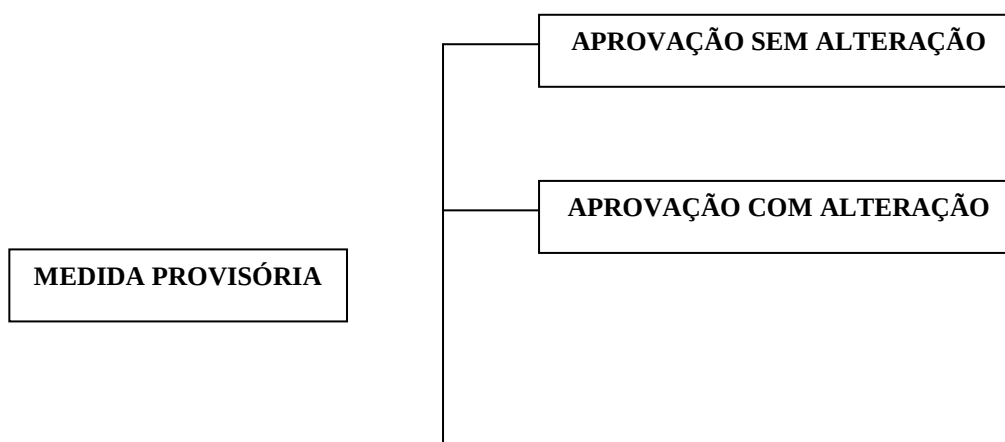
Regime de Urgência Constitucional: Caso a Medida Provisória não seja apreciada no prazo de **45 dias** contados da sua publicação, entrará em **Regime de Urgência Constitucional**. Neste caso ficarão sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem em tramitação. (art. 62, §6º, CR)

Reedição de Medida Provisória: é vedada a reedição de Medida Provisória na mesma sessão legislativa expressamente **rejeitada pelo Congresso Nacional** ou que tenha **perdido a sua eficácia por decurso de prazo**. (art. 62, §10º, CR)

Materiais não passíveis de serem veiculadas mediante Medida Provisória: é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria de:

- nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- direito penal, processual penal e processual civil;
- organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- reservada a lei complementar;
- já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Processo Legislativo das Medidas Provisórias



REJEIÇÃO TÁCITA

REJEIÇÃO EXPRESSA

- **Aprovação da Medida Provisória sem alteração do texto originário:** o texto será promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.
- **Aprovação da Medida Provisória com alteração do texto originário:** os congressistas poderão apresentar emendas à Medida Provisória, desde que acerca de matérias correlatas ao conteúdo. Em caso de emenda, os efeitos do texto alterado deverão ser regulamentado mediante decreto legislativo. (art. 62, §3º, CR). Assim, aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
- **Rejeição tácita da Medida Provisória:** ocorre quando não houver a apreciação da Medida Provisória no prazo de máximo de 120 dias, o que importará na perda de sua eficácia, operando efeitos retroativos, competindo ao Congresso Nacional disciplinar os seus efeitos mediante decreto legislativo. **Não existe aprovação de Medida Provisória de forma tácita, isto é, por decurso de prazo.**
- **Rejeição expressa da Medida Provisória:** em caso de rejeição expressa, isto é, não aprovação por uma ou ambas as casas legislativas, os efeitos da Medida Provisória serão regulamentados por Decreto Legislativo.

Ausência de Regulamentação por Decreto Legislativo: Não editado o Decreto Legislativo em até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Impacto da Medida Provisória sobre a legislação vigente: assim que editada a Medida Provisória, apesar de possuir força de lei, apenas suspenderá os efeitos de legislação contrária. Não há como se cogitar a existência de efeito ripristinatório no caso, haja vista que não houve revogação, mas mera suspensão da eficácia da legislação vigentes contrário ao texto da Medida Provisória.

PODER EXECUTIVO

Estrutura: A função executiva, em âmbito federal, é exercida pela Presidência da República, que é formada pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado. Possui a função típica gerir, administrar os interesses e bens da União, elaborando e executando políticas e ações públicas. Em âmbito estadual, a função legislativa é exercida pelo Governador e, no âmbito municipal, pelo Prefeito.

Porém, em algumas hipóteses o executivo poderá exercer funções de natureza legislativa, quando, por exemplo, edita leis delegadas, medidas provisórias ou decretos executivos, bem como exercer funções de natureza jurisdicional, quando, no âmbito do processo administrativo julga recursos interpostos pelos administrados.

O Sistema de Governo

- **Presidencialismo:** no sistema presidencialista as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo são concentradas em uma única pessoa, qual seja, o **Presidente da República**.
- **Parlamentarismo:** no sistema parlamentarista a função de Chefe de Estado é exercida pelo **Presidente da República** ou Monarca e a função de Chefe de Governo pelo **Primeiro Ministro**.

Presidência da República

Eleição do Presidente e Vice-Presidente: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 35 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), tendo início do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Cargo: o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Remuneração do Executivo: os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Câmara de Deputado Federal, adotando como paradigma o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Impedimento e Vacância dos Cargos:

Em caso de impedimento (temporário) ou vacância (definitivo) o Presidente da República será sucedido sucessivamente pelo Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Consequências da Vacância:

- Vacância nos dois primeiros anos do mandato: **eleições diretas** no prazo de **90 dias**.
- Vacância nos dois últimos anos do mandato: **eleições indiretas** pelo Congresso Nacional no prazo de **30 dias**.

Nas duas situações temos o denominado **mandato tampão**.

Ministros de Estado

Conceito: são auxiliares do Presidente da República, escolhidos por este, que os nomeia, podendo ser exonerados a qualquer tempo, não possuindo qualquer estabilidade. (art. 84, I, CR).

Requisitos: ser brasileiro nato ou naturalizados, salvo o caso de Ministro da Defesa; ter mais de 21 anos de idade; estar no exercício de direitos políticos. (VII, §3º, art. 12, CR).

Funções:

- orientar, coordenar e supervisionar órgãos da administração pública.

- Expedir instruções, decretos e regulamentos para disciplinar o cumprimento das leis;

Responsabilidade e Foro Competente:

Os Ministros de Estado cometem crime de responsabilidade nas seguintes situações: (art. 52, I, CR).

- Deixarem de comparecer ao Congresso Nacional ou deixarem de prestar informações, sem justificativa adequada;
- Crimes conexos e da mesma natureza dos praticados pelo Presidente da República.

Nos crimes de responsabilidade praticados sem qualquer conexão com o Presidente da República e nos crimes comuns, os Ministros de Estado serão processados e julgados perante o Supremo Tribunal Federal. (art. 102, I, b, CR).

Exercício da Competência Privativa Delegada: os Ministros de Estado poderão exercer as competências privativas do Presidente da República que lhe forem delegadas, observados os preceitos do parágrafo único, do artigo 84, da Constituição, bem como os limites da delegação.

Conselho da República: é órgão superior de consulta do Presidente da República e suas manifestações não possuem caráter vinculatório. (art. 89, CR).

Matérias de competência: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Conselho de Defesa Nacional: é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático. (art. 91, CR).

Matérias de competência: opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES

Conceito: conjunto ordenado de normas constitucionais que visam restabelecer a normalidade institucional, exteriorizando-se nos institutos constitucionais do estado de defesa e do estado de sítio.

O Sistema Constitucional de Crises rege-se pelos seguintes princípios:

- **Princípio da Excepcionalidade:** o Estado de Defesa e o Estado de Sítio só podem ser decretados à luz de fato excepcionais que os justifiquem. (conturbação da ordem pública, ameaça a paz social, instabilidade institucionais, terremotos, enchentes.)
- **Princípio da Temporalidade:** O Estado de Defesa e o Estado de Sítio têm prazo de duração preestabelecido no texto constitucional.
- **Princípio da Proporcionalidade:** O Estado de Defesa e o Estado de Sítio devem ser proporcionais à gravidade das situações que justificaram sua adoção.

O Estado de Defesa e o Estado de Sítio representam um regime de legalidade extraordinária que suprime ou limita, temporariamente, a usufruição das liberdades públicas. Há que se destacar que o habeas corpus, o mandado de segurança, o princípio da igualdade, dignidade humana, proibição de tortura ou tratamento degradante permanecem intactos.

Ambos os instrumentos encontram-se submetidos ao controle de constitucionalidade e legalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderá adentrar na análise das questões de oportunidade e conveniência do ato administrativo. (Princípio da Separação de Poderes)

Em ambas as situações serão ouvidos, sem caráter vinculativo, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. (art. 136 e 137 da CR)

	Medidas Excepcionais	
	Estado de Defesa	Estado de Sítio
Competência	Presidente da República	Presidente da República
Procedimento	O Presidente, examinará os pressupostos de admissibilidade, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa.	O Presidente, examinará os pressupostos de admissibilidade, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa, pedirá autorização ao Congresso Nacional para decretar o Estado de Sítio. (maioria absoluta).

Duração	30 dias, prorrogáveis por igual prazo	Em se tratando de comoção nacional ou ineficácia do Estado de Defesa, o prazo é de 60 dias. Em caso de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira, enquanto perdurar a situação.
Controle Político	Designação de Comissão de 5 membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas	Designação de Comissão de 5 membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas
Atividades Parlamentares	O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro do prazo de 10 dias e funcionará normalmente	O Congresso Nacional funcionará normalmente

ESTADO DE DEFESA

Conceito: Diz-se Estado de Defesa o conjunto de medidas que objetivam debelar ameaça à ordem pública ou à paz social. É uma medida mais branda e amena do que o Estado de Sítio, tanto é assim que sua decretação independe de autorização do Congresso Nacional (art. 136, CR)

Pressupostos materiais:

- Preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou à paz social, ameaças por grave e iminente instabilidade institucional ou calamidades de grandes proporções na natureza;
- Impossibilidade de reestabelecer, pelas vias normais, a ordem pública ou a paz social.

Pressupostos formais:

- Consulta prévia, sem caráter vinculativo, aos Conselhos da República e de Defesa Nacional; (art. 90, I, CR) e (art. 91, II, CR)
- Expedição de decreto presidencial estabelecendo a duração da medida, a área de abrangência e as medidas a serem adotadas;
- Submissão do decreto presidencial, com justificativa, ao Congresso Nacional, no prazo de vinte e quatro horas. (art. 136, § 4º, CR)

Se o Congresso Nacional estiver de recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de 5 dias. (art. 136, § 5º, CR)

Rejeitado o decreto presidencial pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, deverá haver a imediata cessação do Estado de Defesa. (art. 136, § 7º, CR)

Duração

O tempo máximo de duração do Estado de Defesa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. (art. 136, § 2º, CR) Desde que persistam as justificativas e motivaram sua decretação.

Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, se as medidas adotadas tenham sido insuficientes, poderá, a depender da circunstância, ser decretado o Estado de Sítio. (art. 138, § 1º, CR)

Medidas Restritivas:

- Direito de reunião, ainda que no seio de associações;
- Sigilo de correspondência;
- Sigilo de comunicação telegráfica ou telefônica;
- Ocupação e uso temporário de bens ou serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos custos e danos decorrentes de seus atos.

Prisão no Estado de Defesa

- A prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este imediatamente comunicada ao juiz competente, que decidirá pela legalidade da medida ou pelo relaxamento de prisão. Poderá o preso requerer exame de corpo de delito.
- A comunicação será acompanhada de declaração da autoridade informando o estado físico e mental do detido;
- A prisão ou detenção não poderá ter prazo superior a 10 (dez) dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
- É vedada a incomunicabilidade do preso.

Responsabilidade do Presidente

A inobservância de quaisquer normas estabelecidas para a decretação ou execução do Estado de Defesa configurará crime de responsabilidade, previsto no artigo 85, da Constituição da República.

ESTADO DE SÍTIO

Conceito: Diz-se Estado de Sítio, a suspensão enérgica, temporária e excepcional de algumas das garantias constitucionais, objetivando preservar o próprio Estado Democrático de Direito. Há a instauração do regime extraordinário de legalidade.

Sua decretação está submetida à observância dos princípios da excepcionalidade, temporalidade e proporcionalidade.

Pressupostos materiais:

- Comoção grave de repercussão nacional (I, do art. 137, CR)
- Ineficácia de medida adotada durante o Estado de Defesa (I, art. 137, CR)
- Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (II, art. 137, CR)

Pressupostos formais:

- Consulta prévia, sem caráter vinculativo, aos Conselhos da República e de Defesa Nacional; (art. 90, I, CR) e (art. 91, II, CR)
- Autorização, por voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, para que seja decretado o Estado de Sítio (único, art. 137, CR)
- Expedição do Decreto presidencial.

Se o Congresso Nacional estiver de recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de 5 dias, para autorizar a decretação do Estado de Sítio. (art. 138, § 2º, CR). O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas. (art. 138, § 3º, CR)

Duração

O tempo máximo de duração do Estado de Defesa é de 30 (trinta) dias, prazo prorrogável, de cada vez, por período não superior a 30 (trinta) dias, quando for decretado em razão de comoção grave de repercussão nacional (I, do art. 137, CR) ou ineficácia de medida adotada durante o Estado de Defesa (I, art. 137, CR).

Caso seja decretado em razão da declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (II, art. 137, CR), vigorará por todo o período da guerra ou agressão estrangeira.

Espécies de Estado de Sítio

- **Repressivo (art. 137, I, CR)**
- **Preventivo (art. 137, II, CR)**

Medidas restritivas:

- Obrigação de permanecer em determinada localidade;
- Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns

- Restrições relativas às garantias de inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, prestação de informações, a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão
- Suspensão da liberdade de reunião
- Busca e apreensão em domicílio
- Intervenção nas empresas prestadoras de serviço público.
- Requisição de bens.
- **Outras medidas mais drásticas e restritivas, quando o Estado de Sítio for decretado com base no inciso II, do artigo 137, da Constituição. Toda e qualquer garantia fundamental poderá sofrer restrições.**

Liberdade de Manifestação dos Parlamentares efetuados nas Casas Legislativas, desde de que liberado.

Controle Político e Controle Jurisdicional.

- Prévio (art. 137, CR)
- Concomitante (art. 140, CR)
- Sucessivo (art. 141, CR)

Responsabilidade do Presidente

A inobservância de quaisquer normas estabelecidas para a decretação ou execução do Estado de Defesa configurará crime de responsabilidade, previsto no artigo 85, da Constituição da República.